



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	5
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>27</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>37</b>
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>37</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>37</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão .....	40
Portarias .....	40
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>40</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	<b>41</b>
Tribunal Pleno .....	41
Primeira Câmara .....	41
Segunda Câmara .....	41
Corregedoria-Geral .....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo .....	41

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 31, EM 19 DE SETEMBRO DE 2018

Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (19/09/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado, e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 30, da Sessão do dia 12 de Setembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 170986/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 647081/18, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 631630/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 517641/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 746809/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 654165/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES utilizou da palavra para suscitar a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a respeito da imposição de multas por atraso na alimentação dos dados do SIM-AM. Após o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentar alguns questionamentos, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES adiou a discussão do tema para a próxima sessão. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 514812/18 (Representação), conforme Despacho nº 850/18; 320228/18 (Representação), conforme Despacho nº 852/18; 502636/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 857/18; 166776/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 869/18; 607543/18 ((Representação), conforme Despacho nº 978/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 372171/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1318/18; 636039/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1355/18; 608590/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1356/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 478891/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1287/18; 367593/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1242/18; 291462/10 (Representação), conforme Despacho nº 1239/18; 580793/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1248/18; 482562/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1272/18; 511023/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1230/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foi **juulgado** o processo n.º: 170986/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **juulgados** os processos n.ºs: 564151/18 (Conhecimento e não provimento), 379580/17 (Conhecimento e resposta),

## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

172993/17 (Conhecimento e improcedência), 288596/18 (Regular), 289738/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 290230/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram  **julgados** os processos nºs: 647081/18 (Homologação de Cautelar), 228689/17 (Conhecimento e provimento parcial), 248884/17 (Conhecimento e não provimento), 458769/18 (Conhecimento e provimento parcial), 800781/17 (Conhecimento e resposta), 223273/18 (Regular), 282776/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram  **julgados** os processos nºs: 569757/18 (Conhecimento e não provimento), 762715/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 299741/18 (Regular) 66141/18 (Conhecimento e não provimento). Neste processo, o Relator apresentou voto pelo Conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu para apresentar proposta de voto pelo não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). Foi  **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ter proferido voto vencedor. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram  **julgados** os processos nºs: 303857/16 (Procedência parcial com determinação e multa), 872959/16 (Conhecimento e não provimento), 585317/17 (Conhecimento e procedência parcial), 226830/17 (Regular com recomendações), 206271/18 (Regular), 302262/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram  **julgados** os processos nºs: 424193/03 (Extinção por Perda do objeto), 385672/18 (Conhecimento e não provimento), 404715/18 (Conhecimento e provimento parcial), 439225/18 (Conhecimento e não provimento), 631630/18 (Conhecimento e não provimento), 390735/12 (Conhecimento e procedência parcial), 331608/14 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 344219/16 (Regular com ressalvas), 455570/17 (Conhecimento e provimento). Neste último processo, o Relator votou pelo Conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, divergiu para apresentar proposta de voto pelo Conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Presidente desempatou acompanhando a proposta de voto do Conselheiro Relator. Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram  **julgados** os processos nºs: 654165/17 (Irregularidade e multa), 923037/15 (Conhecimento e não provimento), 616271/17 (Conhecimento e não provimento), 467594/17 (Conhecimento e resposta), 84557/18 (Extinção por Perda do objeto). Foi deferido pedido de  **vista** ao processo n.º: 327842/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA.  **Continuarão com vista** os processos n.ºs: 69558/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 750772/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 893097/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 286905/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 357078/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 335767/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 219551/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 350704/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram  **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 746809/17 e 517641/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 435814/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 42986/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  **Continuarão adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 573842/15 e 374681/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 855952/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 248884/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do Plenário, no julgamento dos processos nºs: 762715/17, 299741/18 e 303857/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 872959/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 404715/18, 439225/18, 331608/14, 390735/12 e 344219/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 654165/17, 923037/15, 616271/17, 467594/17 e 84557/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos (16h44min), do dia dezoito de setembro do ano de dois mil e dezoito (19/09/2018), o Senhor Presidente  **encerrou** a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito (26/09/2018), no horário regimental, e após, às catorze horas e trinta minutos (14h30min), a Sessão Extraordinária nº 01, para apreciação das Contas do Governador, exercício de 2017. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 508553/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 2710/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão Eletrônico nº 14/2018. Menor preço global por lote. Contratação de empresa especializada para verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e levantamento de irregularidades nos pavimentos em vias estaduais no Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 14/2018, do tipo menor preço global, destinado à contratação dos seguintes lotes:

Lote I - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e

Lote II - Contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, para atender demanda da 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 60 (sessenta) dias.

As justificativas para a contratação foram apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo e constam detalhadamente do Termo de Referência anexado aos autos (peças 7 e 15).

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 50/2018, peça 10), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 388/18, peça 11) e o Controle Interno (Informação nº 110/18, peça 12) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 3356/18 (peça 13), pelo valor máximo de R\$ 267.645,69 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o Lote I, e de R\$ 161.625,05 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) para o Lote II.

Iniciou-se, assim, a fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1888) em 16 de agosto de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 16).

Não houve impugnação ao ato convocatório, tendo sido apresentado apenas um pedido de esclarecimentos, o qual foi tempestivamente respondido e disponibilizado aos demais licitantes (peças 16 e 17).

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 04 de setembro de 2018, tendo uma[1] empresa registrado proposta no sistema em relação ao Lote I e duas[2] empresas em relação ao Lote II.

Extraí-se da ata da sessão pública anexada à peça 28 que não houve desclassificação de licitante com fulcro no item 8.4 do edital[3], ou seja, por estarem em desconformidade com os requisitos do edital.

Vencida a etapa de lances, foram classificadas provisoriamente em primeiro lugar a empresa CONCRETUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA para o Lote I e a empresa ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA para o Lote II, restando infrutíferas as tentativas de negociação com ambas as empresas.

Após aceitas as propostas, as empresas juntaram no sistema os documentos de habilitação não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados. Os documentos da licitante CONCRETUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA encontram-se acostados à peça 21. Já a licitante ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA foi desclassificada por ser representante do Consórcio Alta-Vectra Esteio, o qual estava impedido de participar do certame, nos termos do item 13[5] do Termo de Referência do Lote II.

Ato contínuo, foi convocada a segunda licitante melhor classificada no Lote II, DYNATEST ENGENHARIA LTDA, para a apresentação de documentação.

Após conferência dos documentos originais, a empresa CONCRETUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA foi declarada vencedora do Lote I pelo valor global de R\$ 267.645,67 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta) e a licitante DYNATEST ENGENHARIA LTDA vencedora do Lote II, pelo valor global de R\$ 135.550,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

Diante da ausência de registro de intenções de recurso, os objetos foram adjudicados para as empresas acima mencionadas, consoante Termo acostado à peça 29.

A Supervisão de Licitações e Contratos anexou o relatório final da licitação à peça 32 (Informação nº 223/18).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, consignando que não foram conferidos pela unidade a descrição técnica dos itens, seus valores unitários e cálculos que resultaram nos valores finais das propostas, por não se tratar de tarefa jurídica (Parecer nº 437/18, peça 33).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 820/18 (peça 34).

Ato contínuo, vieram os autos para deliberação quanto à homologação do certame. VOTO

Extraí-se da documentação reunida aos autos que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Ressalta-se que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3356/18, peça 13).

Assim, no que tange à fase externa, verifica-se que houve a regular publicação do aviso do edital, nos termos previstos no art. 31 da Lei Estadual nº 15.608/07, sendo

cumprido o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peças 15 e 16), restando devidamente respeitado o princípio da publicidade.

Vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 14/2018 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 28.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

Nesse ponto, relevante destacar que a desclassificação[5] da licitante ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA foi acertada, e está em conformidade com o estipulado no edital e seus anexos.

Tem-se, ainda, que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, bem como os documentos de habilitação (peças 30 e 31) estão em conformidade com o previsto no edital, encontrando-se o Termo de Adjudicação devidamente juntado aos autos (peça 29).

Por fim, ante a regularidade do processo licitatório em apreço, cumpre salientar que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas em suas manifestações opinaram pela homologação do presente certame.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2018 destinado à contratação dos seguintes lotes:

Lote I - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 135 (cento e trinta e cinco) dias, no qual se sagrou vencedora a empresa CONCRE SOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, com a proposta no valor de R\$ 267.645,67 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos); Lote II - Contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, para atender demanda da 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 60 (sessenta) dias, no qual se sagrou vencedora a empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, com a proposta no valor de R\$ 135.550,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2018 destinado à contratação dos seguintes lotes:

Lote I - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 135 (cento e trinta e cinco) dias, no qual se sagrou vencedora a empresa CONCRE SOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, com a proposta no valor de R\$ 267.645,67 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos); Lote II - Contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, para atender demanda da 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 60 (sessenta) dias, no qual se sagrou vencedora a empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, com a proposta no valor de R\$ 135.550,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

III - Determinar cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. CONCRE SOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA – R\$ 267.645,68  
2. DYNATEST ENGENHARIA LTDA - R\$ 159.000,00 e ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - R\$ 161.625,00.

3. 8.4. Aberta a sessão, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante.

4. 13. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME 13.1. As empresas (e consórcios) 39 que já prestam serviços ao DER, relacionados ao objeto (tanto de pavimentação, quanto de consultoria e apoio à autarquia), deverão ser consideradas impedidas de participar do certame licitatório, por que além de executarem os contratos (empreiteiras), aquelas de consultoria executam o controle de qualidade dos referidos serviços, verificando-se a impossibilidade participação por conflito de interesses. 13.2. Conflito de Interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos

e privados, que possa comprometer o interesse coletivo da sociedade ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. 13.3. O objeto deste procedimento licitatório tem a finalidade de mensurar a qualidade e a quantidade dos serviços prestados desde o exercício de 2012 pelas empresas citadas no item 13.1 e, portanto, não é oportuno e tampouco profissional que estas empresas (que prestaram tais serviços) sejam as mesmas que realizarão os trabalhos de controle licitados.

5. "Com relação ao Consórcio VECTRA-ESTEIO, a unidade requisitante verificou, conforme consta no site [www.vectra-esteio.com.br](http://www.vectra-esteio.com.br), que "A VEC - VECTRA ESTEIO RODOVIAS S.A. é uma joint-venture entre a empresa francesa VECTRA e a empresa brasileira ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A." (...)Portanto, como há vedação explícita de participação neste certame da empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A., tal vedação se estende à joint-venture da qual participa, mesmo porque permanece o conflito de interesses explicitado nos itens 14 e 13 do Termo de Referência dos Lotes I e II, respectivamente. Diante do exposto, registramos neste momento a desclassificação de ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, empresa esta participe do Consórcio VECTRA-ALTA" (peça 28, fl. 10)  
6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 515649/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO: SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2711/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Criação de Banco de Horas mediante Despacho. Ausência de previsão legal. Iminente vigência do decreto. Periculum in mora e Fumus Boni iuris. Concessão de medida cautelar. Homologação da referida decisão pelo Plenário da Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por E.A.F. por meio da qual relatou possíveis irregularidades na publicação do Decreto nº 929/2018 pela municipalidade, que, dentre outros, instituiu banco de horas para os servidores municipais (artigos 23 a 29), com vigência a partir de 1º de outubro de 2018.

Sustentou o denunciante que tal decreto é ilegal, pois não há lei anterior criando referido instituto.

Aduziu que o estatuto dos servidores públicos municipais não faz menção a qualquer sistema de compensação de horas, de modo que o decreto municipal ofende o princípio da legalidade.

Diante disso, pleiteou a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do decreto municipal, em especial quanto aos artigos 23 a 29, e, no mérito, a declaração de ilegalidade dos mencionados dispositivos.

Por meio do Despacho nº 1085/18 (peça nº 10), determinei a oitiva prévia do ente denunciado, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em manifestação preliminar (peça nº 16), o gestor defendeu a legalidade do ato, afirmando que "o conjunto interpretativo leva à conclusão de que o art. 32, caput e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 239/1998, em simetria com a Constituição Federal e, analisado sob o viés da vontade e do fim da norma, autorizam (...) adotar, mediante Decreto específico, jornada de trabalho diferenciada com o fim de adequação às peculiaridades das atividades de cada órgão".

O município também se manifestou às peças 19 a 24, aduzindo, em síntese, que o ato questionado está amparado principalmente no artigo 32, §1º, da Lei Complementar nº 239/98.

Sustentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que "inexiste ilegalidade na instituição por decreto de regime diferenciado de jornada de trabalho a servidores públicos do Município de Maringá", conforme julgados acostados.

Ao final, requereu a "denegação da medida cautelar pleiteada e, finalmente, o improvemento da denúncia".

Mediante o Despacho nº 1164/18 (peça nº 25), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A referida unidade técnica, consoante Instrução nº 3514/18 (peça nº 27), manifestou-se pelo recebimento da Denúncia com concessão de medida cautelar para sustar os efeitos dos artigos 23 a 29 do Decreto nº 929/2018 do Município de Maringá.

É o relatório.

2. VOTO

O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme exposto pela parte denunciante, há indícios de que o Município de Maringá, sem fundamento legal, criou banco de horas no âmbito do Executivo Municipal, em afronta ao princípio da legalidade.

Embora a municipalidade tenha alegado que o fez mediante o Decreto nº 929/2018, o qual supostamente regulamentaria a Lei Complementar Municipal nº 239/1998 (Estatuto do Servidor de Maringá), parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária, que o conteúdo da referida lei não alberga a criação de um sistema de compensação por banco de horas.

O Estatuto do Servidor Público de Maringá, em seu artigo 32, assim dispõe:

Art. 32 Respeitada a legislação federal específica, ou a peculiaridade das atividades do respectivo órgão de lotação, o ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ou oito horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

§ 1º. Sem prejuízo do limite semanal previsto neste artigo, o Município poderá adotar jornada de trabalho diferenciada sempre que a peculiaridade das atividades do respectivo órgão de lotação o exigir. [...]

Depreende-se do conteúdo legislativo supracitado que a municipalidade autorizou, desde a edição da lei, a instituição de jornada de trabalho diferenciada, o que ao meu ver representaria uma possibilidade de flexibilização de horários de trabalho, revezamentos e escalas diferenciadas no âmbito do município, em conformidade com o serviço público prestado.

A criação do banco de horas, por outro lado, parece extrapolar esta noção "jornada de trabalho diferenciada", podendo, inclusive, causar futuros reflexos pecuniários

para o ente público denunciado.

Como observado pela unidade técnica (peça nº 27), o tema “banco de horas” não é tratado em nenhuma ocasião ou hipótese pela lei municipal, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do feito para apurar se a instituição do sistema compensatório de banco de horas, mediante Decreto, violou o princípio da legalidade. Ainda, em vista da irregularidade noticiada, o denunciante pugnou pela suspensão cautelar dos efeitos do Decreto Municipal nº 929/18, o qual entrará em vigor em 1º de outubro de 2018 (conforme artigo 44 do mesmo, peça nº 5).

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte denunciante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

Além disso, cumpre observar que no presente caso há grandes indícios de violação ao princípio constitucional da legalidade, o qual exige que a Administração se sujeite às normas legais, mormente quando os atos administrativos envolverem, ainda que possivelmente, mobilização de recursos públicos.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que o iminente início da vigência do Decreto, previsto para data de 1º de outubro do corrente ano, pode vir a trazer prejuízos ao ente público.

Como destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal sobre o perigo da demora na Instrução nº 3514/18 (peça nº 27), em cotejo com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, “destaca-se que eventual futuro reconhecimento judicial ao recebimento de horas extras poderia gerar um passivo para as futuras administrações”.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo denunciante, com a finalidade única de suspender os efeitos dos artigos 23 a 29 do Decreto Municipal nº 929/2018 até ulterior julgamento de mérito.

Em razão do exposto, decido:

A) Receber integralmente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;  
B) Suspender, cautelarmente, os efeitos dos artigos 23 a 29 do Decreto Municipal nº 929/2018 até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Orgânica;

C) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

C.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “4.2”;

C.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público, (ii) do Sr. Edson Ribeiro Scabora (representante legal do ente público e signatário do Decreto); (iii) do Sr. Domingos Trevizan Filho (Chefe de Gabinete e signatário do Decreto); (iv) César Augusto de França (Secretário Municipal de Recursos Humanos e signatário do edital), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

C.3) Incluir na autuação, na categoria de “denunciados”, todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;

D) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “C”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho nº 1392/18-GCILB para suspender, cautelarmente, os efeitos dos artigos 23 a 29 do Decreto Municipal nº 929/2018 até ulterior julgamento de mérito;

II. Encaminhar os autos, após o decurso de prazo recursal, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas

no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.”

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 17 DE SETEMBRO DE 2018.

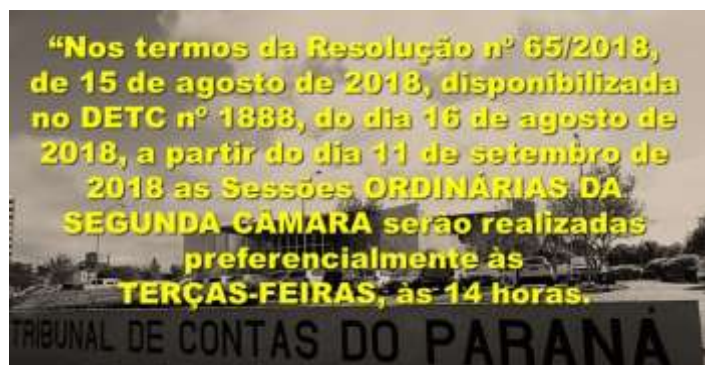
Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (17/09/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 10 de Setembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos Processos nº 351274/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro Nestor Baptista. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 616978/13 (Registro), 105008/15 (Registro), 299953/15 (Registro), 1031620/14 (Encerramento), 181330/17 (Regular), 222044/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 238102/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 264243/17 (Regular), 272300/17 (Regular), 272971/17 (Regular), 275431/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 287081/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 292913/17 (Regular com ressalvas), 301823/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 302390/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 302617/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 250998/18 (Regular), 297595/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 340298/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 155290/14 (Regular com

ressalvas com recomendações), 155494/14 (Regular com ressalvas), 156768/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 161818/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 200091/17 (Regular), 259169/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 289394/17 (Regular com aplicação de multa), 294118/17 (Retificação de acórdão), 300479/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 301874/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 225942/18 (Regular), 232841/18 (Regular com aplicação de multa), 280811/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 283926/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 652060/13 (Registro), 535485/09 (Registro com recomendações), 264634/17 (Regular), 296331/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 301882/17 (Regular com ressalvas), 310555/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 315913/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 315964/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 228143/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 243304/18 (Regular com ressalvas), 254381/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 259448/18 (Regular com ressalvas), 277713/18 (Regular com ressalvas), 287395/18 (Regular com ressalvas), 300510/18 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 202462/18 (Regular), 224989/18 (Regular com ressalvas), 235409/18 (Regular com ressalvas), 252290/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 269370/18 (Regular com ressalvas), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 121141/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 352696/16 (Registro), 52032/13 (Registro), 316850/11 (Registro), 430300/11 (Registro), 144071/18 (Regular com aplicação de multa), 180124/18 (Regular com aplicação de multa), 193579/18 (Regular com aplicação de multa), 224768/18 (Regular), 228623/18 (Regular), 240046/18 (Regular com aplicação de multa), 246117/18 (Regular com aplicação de multa), 257836/18 (Regular com aplicação de multa), 263674/18 (Regular), 266339/18 (Regular com aplicação de multa), 283560/18 (Regular), 287646/18 (Regular com aplicação de multa), 292143/18 (Regular com aplicação de multa), 296220/18 (Regular), 300430/18 (Regular com aplicação de multa), 305458/18 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento dos Processos nºs 144071/18, 180124/18, 193579/18, 240046/18, 246117/18, 257836/18, 266339/18, 287646/18, 292143/18, 300430/18, 305458/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto acompanhando no mérito o voto do relator, mas incluindo a aplicação de uma multa para os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista (voto vencedor). Foram **adiados** os Processos nºs: 618297/16 (Adiado por pedido do relator), 618432/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 303420/18 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **devolvidos e adiados após devolução de vista** os Processos nºs: 384053/09 e 449067/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário durante o relato da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, portanto o julgamento dos Processos nºs 301874/17, 280811/18, 283926/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e nos Processos nºs 202462/18, 224989/18, 235409/18, 252290/18, 269370/18, 303420/18, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Na pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, foram julgados os Processos nºs 121141/09, 352696/16, 52032/13, 316850/11, 430300/11, 144071/18, 180124/18, 193579/18, 224768/18, 228623/18, 240046/18, 246117/18, 257836/18, 263674/18, 266339/18, 283560/18, 287646/18, 292143/18, 296220/18, 300430/18, 305458/18 tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do quorum de julgamento, obedecendo ao §1º do art. 52-A do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e dois minutos, (15h:32), do dia 17 de setembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 24 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.\*\*\*\*\*

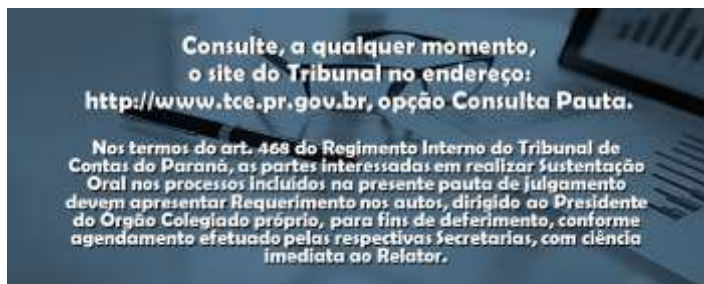
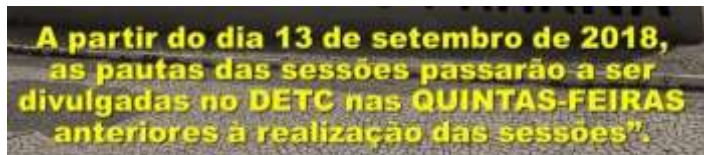
## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA



## Pautas



## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 15 DE AGOSTO DE 2018.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (15/08/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR, Michael Richard Reiner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. Ausente o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, conforme Ofício nº 29- GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do quorum. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 8 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 19760/12, conforme Despacho nº 1192/18 e 1071966/14, conforme Despacho nº 1214/18 da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ambos na Coordenadoria de Gestão Municipal. O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, comunicou o **sobrestamento** do processo nº 116468/15, conforme Despacho 436/18, na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, os Processos nºs: 130739/99 (Registro), 303583/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações). Processo nº 689790/12 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, irregularidade, multas condenação solidária à devolução de recursos repassados). Neste processo, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** divergiu parcialmente, para apresentar proposta de voto pela inclusão do Sr. Luiz Roberto Pugliesi, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, sendo acompanhado pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania** (voto vencedor). Processo nº 357671/16 (Regular com ressalvas). Neste processo o Auditor **Cláudio Augusto Kania** divergiu para apresentar proposta de voto pela inclusão da multa (voto vencido). Processo nº 281121/17 (Irregularidade, com ressalva e multa). Neste processo o Auditor **Cláudio Augusto Kania** divergiu para aplicar a multa quanto ao atraso de 4 dias na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido). Processo nº 202187/18 (Regular com ressalvas). Neste processo, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** divergiu para aplicar a multa pelo atraso (voto vencido). Processo nº 293030/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa). Neste último processo o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, divergiu e apresentou voto pela exclusão da multa, por se tratar de parecer prévio (voto vencido). Da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, foram julgados os processos nºs: 196387/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 237385/14 (Encerramento), 238480/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa). Processo nº 396952/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações). Neste processo, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** votou pelo arquivamento (voto vencido). Processo nº 237432/17 (Regular com ressalvas). Neste último processo, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** divergiu para apresentar proposta de voto pela aplicação da multa pelo atraso (voto vencido). Da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, foram julgados os processos nºs: 629106/11 (Registro), 182956/17 (Registro), 594486/13 (Registro), 695939/12 (Encerramento). Processo nº 361495/09 (Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa). Neste processo, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu para apresentar proposta de voto pela exclusão das multas (voto vencido). Da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, foram julgados os processos nºs: 631909/11 (Negativa de registro), 27878/12 (Registro), 47178/12 (Sobrestamento para instauração de Tomada de Contas Especial), 167688/12 (Registro com Ressalva), 507892/11 (Registro). Neste processo, o Procurador Michael Richard Reiner, (pede a palavra) para fazer suas considerações: "Na verdade, nesses casos em que o Ministério Público entende que há ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade, é porque há objetivamente um impedimento que deveria ser declarado. E a lei trata isso de uma maneira objetiva, justamente porque é de difícil comprovação, qualquer ato, qualquer conduta de influência em cima de atos como um concurso público. Por isso que a legislação trata isso dessa maneira objetiva e se

extraí, objetivamente, também neste presente caso, pai e filha, envolvendo em atos do concurso. Obviamente, respeito o entendimento do Relator e desta Câmara. Mas, inclusive, há posicionamentos do Judiciário, do STJ em que, dependendo do caso, eles nem chegam a modular como o Tribunal modula, de negar registro para um ou para outro, e às vezes entende que a nulidade alcança todo concurso, etc. Para fazer o registro, a vingar esse tipo de posicionamento, entendo que se torna letra morta. Na verdade, sempre que você alega não ter sido registrado um erro, uma conversa, algo que infirme a correção dos atos, se afastaria o que a legislação implica objetivamente como consequência de um gestor ou que valha.. não se afastar nos casos em que se deva afastar, como no caso presente". Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 174428/13**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuou com vista o** Processo nº: 196390/18, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 813420/13, 262282/14, 266440/14, 267543/14, 269201/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 278022/14, 280060/14, 384582/14, 268373/15, 235657/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados**, os processos nºs: 235366/14 e 279070/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 355459/08 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** compôs o *quorum* de julgamento no relato da sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e seis minutos (15h26min), do dia 15 de agosto de 2018 (15/08/2018), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22/08/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mirna Luzia D'Amaral Tornier e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 689790/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: BRASILIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO ÔMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIO CESAR HENRICHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2182/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção nº 11/12. Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega. Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Restituição dos valores repassados. Multas.

### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Inspeção realizada nas transferências voluntárias originárias do Contrato nº 111/2009, celebrado entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, no valor de R\$ 1.437.635,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)[1], tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria em 17 Centros de Educação Infantil do Município de Arapongas, visando a capacitação dos seus educandos e educadores.

No Relatório de Inspeção nº 11/2012, apontou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

"1. Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega:

Previamente à assinatura do contrato, a Prefeitura de Arapongas realizou procedimento licitatório (anexo 03) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria aos centros educacionais infantis – CEI's.

Da referida licitação, sagrou-se vencedor o Instituto Ômega, com a proposta de R\$ 32.800,00 mensais.

Sob o ponto de vista legal, a participação de OSCIP em licitação é altamente questionável, matéria esta que foi discutida pelo Tribunal de Contas da União, no Processo nº 002.993/2007-5. (...)

Muito embora o estatuto do Instituto Ômega seja um tanto genérico e defina como uma de suas finalidades o desenvolvimento de atividades de treinamentos, cursos, capacitação e atualização profissional, certos objetivos estatutários da entidade indicam que a sua criação estava relacionada com o setor de produção rural (...).

A prova de que o Instituto Ômega não detinha o know-how para a execução dos serviços na área pedagógica e educacional foi a subcontratação da empresa Tau Eventos Ltda. (anexo 18), que é responsável pelo planejamento das atividades e do suporte prestado aos educadores e coordenadores dos Centros de Educação Infantil. Sob esse aspecto, adentrando às questões práticas da execução do contrato, verifica-se que a cessão e subcontratação do objeto contratado estava explicitamente vedada pela cláusula 11 do instrumento celebrado entre as partes. (...)

Ou seja, a contratação da OSCIP sem a celebração do devido Termo de Parceria e consequente prestação de contas dos recursos públicos, além de imprópria, se mostrou também antieconômica para o Município de Arapongas.

Tanto é que para justificar a prorrogação do contrato houve conluio entre as empresas ligadas ao Instituto Ômega.

Durante a tramitação do processo nº 4453/11 (anexo 07) a Secretaria de Administração Municipal solicitou a juntada de orçamentos que comprovassem a viabilidade da prorrogação do contrato.

Em resposta, o Instituto Ômega anexou propostas das empresas Tau Eventos Ltda. e Alfa Eventos Ltda., sendo que ambas eram subcontratadas pela OSCIP e a segunda tem como sócias a Sra. Marina Tacla Andrade e a Sra. Maria Augusta Tacla Andrade Balan, filhas do Tesoureiro e Secretário da entidade. A mesma fraude se repetiu alguns meses depois, conforme consta no processo nº14474/2011 (anexo 08).

Diante de todo o exposto, esta Comissão entende a contratação do Instituto Ômega,

da forma que ocorreu, foi ilegítima, implicando em prejuízos ao controle do erário público.

2. Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos:

(...)

No entendimento da Equipe de Inspeção, a prestação de contas se faz necessária pela natureza da entidade e do objeto a ser executado, assim como pelas evidências da malversação dos recursos públicos que foram constatadas in loco. A entidade possuía contratos com empresas ligadas aos seus dirigentes cuja contraprestação não foi devidamente demonstrada. O Contrato com a Alfa Eventos Ltda., que tem como sócias as filhas do Brasília Andrade Júnior e o Sr. Jefferson Basseto, tem como objeto a prestação de serviços de treinamento, assessoramento e organização de eventos e prevê a remuneração de R\$ 70,00 por hora.

Conforme demonstrativo contábil da entidade, a referida empresa teria recebido R\$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais) no exercício de 2010.

A empresa Prima Eventos Ltda., que tem como sócio o próprio Sr. Brasília Andrade Júnior e a sua filha, Sra. Marina Tacla Andrade, mantém contrato com objetivo idêntico ao da Alfa Eventos Ltda.

Os documentos contábeis apontam para pagamentos de R\$ 95.950,00 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) em 2009, de R\$ 118.700,00 (cento e dezoito mil e setecentos reais) em 2010 e de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais) durante o período de 01/01/2011 e 30/06/2011. Os valores são relevantes, considerando que o período apurado foi apenas de 01/01/2009 a 30/06/2011, tem-se o montante de R\$ 339.250,00 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) pagos à empresas ligadas ao Sr. Brasília Andrade Júnior e familiares.

Também foi apurada a existência de contratos de locação de veículos entre o Instituto Ômega e a Sra. Mariana Tacla Andrade (anexo 14) e o Sr. Jefferson Basseto (anexo 13), que é sócio da empresa Alfa Eventos Ltda. e já ocupou o cargo de Secretário da entidade.

Há a nítida evidência de que o Instituto Ômega financia a atuação da Alfa Eventos Ltda., pois além de arcar com o aluguel dos automóveis utilizados pelos seus proprietários, que pertencem a eles mesmos, também é responsável pelo pagamento de aluguel do imóvel onde a empresa funciona, situado à Rua José Maria da Silva Paranhos, 219, conforme comprova o contrato de locação (anexo 15) firmado com o Sr. Brasília Andrade Júnior, proprietário do imóvel.

A relação entre o Instituto Ômega e a empresa Alfa Eventos Ltda. é tão notória que foi contabilizada nota fiscal emitida em nome da Alfa Eventos nos registros do Instituto Ômega, como no caso da Nota Fiscal nº 6992, da Floricultura Flora Brasil, no valor de R\$ 155,00.

Foi constatado enorme volume de despesas relacionadas com a compra de passagens aéreas, que, ao que tudo indica, tinham cunho pessoal, já que tem como destino ou origem a cidade de Rondonópolis, onde reside a filha, genro e netas do Sr. Brasília Andrade Júnior. (...)"

Por meio do Despacho nº 283/13 - GCCMNS, determinou-se a citação do Município de Arapongas, do Sr. Luiz Roberto Pugliese (prefeito do Município à época dos fatos), do Instituto Ômega, do Sr. Edgard Pietraoia Filho (presidente do Instituto Ômega), e do Sr. Brasília Andrade Júnior (tesoureiro do Instituto Ômega).

O Município, através de seu então prefeito, o Sr. Antônio José Befa, manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que as contratações firmadas com o Instituto Ômega, tanto na Tomada de Preços nº 01/2007, como na Concorrência nº 01/2009, juntamente com os termos aditivos celebrados, efetivamente estão irregulares, o que evidencia a lesão causada ao erário Municipal.

O Sr. Luiz Roberto Pugliese alegou, em síntese, que as atividades executadas pelo Instituto Ômega tinham objetivos sociais, com exclusividade ou acentuada predominância do fim público, gratuidade, ausência do intuito lucrativo e generalidade dos serviços, apresentando-se relatório circunstanciado dos serviços prestados, devidamente acompanhado do demonstrativo de receitas e despesas, em todo o período de realização do convênio em questão.

O Instituto Ômega, através de seus representantes legais, arguiu, em síntese, que os documentos apanhados por esta Corte, diretamente da sede do instituto, não evidenciam a real situação das contas, eis que dizem respeito a recursos não provenientes da administração municipal. Acosta documentos visando demonstrar, de forma analítica, todos os gastos realizados, acompanhados das respectivas notas fiscais e contratos, bem como relatórios de visitas, gerenciais, cronogramas de trabalho, etc.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em Instrução nº 307/17, assevera que, os relatórios de execução apresentados, nos moldes definidos pela Resolução nº 03/2006, isoladamente, não são suficientes para comprovar a efetiva prestação de contas dos recursos repassados, em face da gravidade dos fatos narrados no Relatório de Inspeção, sendo que as informações declaradas carecem de lastro documental comprobatório.

Destaca que os referidos relatórios não continham as informações mínimas requeridas, já que além da ausência da correta identificação dos beneficiários, sequer as datas de realização das despesas e do seu efetivo pagamento foram declaradas, impossibilitando a vinculação do gasto ao período abrangido no escopo deste processo.

Ressalta que embora não tenha ocorrido a abertura de conta corrente específica, a apresentação dos extratos bancários também se apresenta como essencial para o rastreo dos pagamentos supostamente realizados pela entidade, já que segundo informações da equipe de inspeção, a receita oriunda do contrato com o Município de Arapongas era responsável, praticamente, por todo o custeio das atividades desenvolvidas pela OSCIP no período inspecionado.

Por fim, diante da gravidade dos fatos apurados pela equipe de Inspeção, opina pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, propondo a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.437.635,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Ômega, por Edgard Pietraoia Filho, por Brasília Andrade Júnior e por Luiz Roberto Pugliese.

Sugere ainda, a aplicação de multa ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, Prefeito Municipal de Arapongas, e ao Sr. Edgard Pietraoia Filho, Presidente do Instituto Ômega, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em face da não observância ao disposto no artigo 9º, da Lei 9.790/99 (achado nº 01).

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

em Parecer nº 3.736/17.

#### VOTO

Da análise dos autos, observou-se o desatendimento do disposto no artigo 9º, da Lei 9.790/99[2], em razão da utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Araongas e o Instituto Ômega (Achado nº 01).

Conforme previsto no artigo 3º da citada lei[3], para ser classificada como OSCIP, a entidade deve seguir alguma das atividades de cunho social que estão ali presentes, as quais não se relacionam com as ordinariamente previstas nos editais de licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.021/2007-Plenário) assentou que a participação de OSCIP em licitação só será legítima se o objeto da licitação for inerente a algum dos fins institucionais da entidade, sob pena de ferir a própria natureza jurídica e a razão de ser desta classificação outorgada à entidade. Marçal Justen Filho[4] frisa que essa questão “se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.”

No caso dos autos, o Instituto Ômega não detinha a competência técnica para a execução dos serviços na área pedagógica e educacional, o que restou demonstrado pela subcontratação da empresa Tau Eventos Ltda., responsável pelo planejamento das atividades e o suporte prestado aos educadores e coordenadores dos Centros de Educação Infantil, em vedação expressa à cláusula 11 do instrumento celebrado entre as partes. Esta inobservância ao artigo 9º da Lei 9.790/99, por si só, é suficiente para acarretar em multas administrativas aos responsáveis, conforme proposto pela COFIT (peça 148, página 9).

No que tange ao Achado nº 02, observa-se que a obrigação de prestação de contas, por parte da Entidade, ao poder concedente, encontra-se prevista na Constituição da República:

“Art. 70. [...]”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.”

Relativamente aos exercícios em análise, aplica-se a Resolução nº 03/2006, mais especificamente o contido no artigo 52, estando os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal estão previstos no artigo 34:

“Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Artigo 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)”

Ainda, acerca da obrigatoriedade das OSCIPs prestarem contas a esta Corte, dispôs o Acórdão n.º 3.136/15 do Tribunal Pleno:

“Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante essa Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor como é o caso das Organizações Cívicas de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)”

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu artigo 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do artigo 1º e § 1º, do artigo 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)”

Ademais, o ordenamento jurídico que regia às regras de prestação de contas à época dos fatos era a Resolução n.º 3/2006 deste Sodalício e os termos estabelecidos pelos seus artigos 34 e 35, § 2º e 3º, não deixam dúvidas acerca da obrigatoriedade da OSCIP em comento prestar contas de forma adequada:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com

observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo 20-40 das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas ‘a’ a ‘j’, do caput, deste artigo;

b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas ‘l’ a ‘p’, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56.

Artigo 35. [...]”

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.”

Ainda, é de se ressaltar que o artigo 4, parágrafo único, inciso XI, alínea ‘b’, da Resolução n.º 3/2006, faz menção expressa, ao compromisso da entidade Tomadora em restituir os recursos integralmente repassados - com correção e juros - à entidade concedente, no caso da ausência ou prestação de contas parcial:

Art. 4. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

XI - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

Destaca-se ainda, em sentido convergente, o Acórdão n.º 3395/2017, deste Tribunal Pleno:

Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de sua ex-gestora, em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaço da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos (uma vez que não houve a devida apresentação da prestação de contas pelo Instituto Confianco), deve ser mantida, porém, somente com relação ao Instituto Confianco e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, aos quais caberá a devolução dos valores não comprovados, no montante de R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado.

Ainda, por fim, aponto o Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, lavrado em 11 de dezembro de 2008, que trouxe à tona, a preocupação desta Casa em estabelecer parâmetros jurisprudenciais para contratações dessa espécie, e, sobre isto, a decisão é clara: “o ineditismo do tema e a falta de orientações claras acerca da matéria, tanto na própria lei quanto na jurisprudência, impedem a penalização dos gestores.”

Neste diapasão, entendo que a responsabilidade pela apresentação de prestação de contas era única e exclusiva da Tomadora, à luz do artigo 4º, XI, alíneas “A” e “B”, da Resolução n.º 3/2006, que regia a matéria na ocasião.

No entanto, consoante Instrução da Unidade Técnica, a Tomadora não conseguiu se desvincular do ônus que lhe competia, pois, conforme trecho reproduzido abaixo, os documentos encaminhados são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados, o que enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva necessidade devolução integral das verbas transferidas:

“Há que se destacar ainda que os relatórios de execução foram apresentados sem as informações mínimas requeridas, já que além da ausência da correta identificação dos beneficiários, sequer as datas de realização das despesas e do seu efetivo pagamento foram declaradas, impossibilitando a vinculação do gasto ao período abrangido no escopo deste processo.

Importante ressaltar que embora não tenha ocorrido a abertura de conta corrente específica, a apresentação dos extratos bancários também se apresenta como essencial para o rastreamento dos pagamentos supostamente realizados pela entidade, já

que segundo informações da equipe de inspeção, a receita oriunda do contrato com o Município de Arapongas era responsável, praticamente, por todo o custeio das atividades desenvolvidas pela OSCIP no período inspecionado. Ademais, considerando que a entidade informa despesas a título de tarifas bancárias, forçoso concluir que a sua validação está atrelada à apresentação dos extratos bancários, o que não ocorreu no caso em exame. Ainda, os documentos apresentados trazem pagamentos a título de Transcrição em Ação Trabalhista, ao Sr. Antônio C. F. Gobetti os quais, além de não trazerem o documento de identificação e a forma de pagamento, não se referem, a princípio, ao período abrangido pelo contrato firmado, não possuindo vínculo, portanto, com o objeto pactuado. Com efeito, conforme informações coletadas pela equipe de inspeção, a entidade possuía no período examinado apenas 01 (uma) funcionária, que desempenhou as suas funções apenas em parte do período inspecionado, não sendo essa funcionária a beneficiária dos pagamentos informados nos relatórios de execução.

Além das despesas relatadas nos tópicos precedentes, os relatórios de execução trazem os pagamentos realizados às empresas ALFA EVENTOS LTDA., PRIMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E TAU EVENTOS LTDA., bem como dispêndios com locações de veículos, imóveis e equipamentos. Essas despesas já foram examinadas pela equipe de inspeção, sendo consideradas irregulares naquela oportunidade.

Assim, considerando que nenhum elemento novo foi carreado ao processo, entendemos que esses dispêndios ainda carecem de comprovação, já que não foram trazidos ao processo os comprovantes das despesas realizadas e nem a demonstração dos serviços efetivamente prestados pelas empresas contratadas. Na opinião desta Coordenadoria, caso os interessados realmente quisessem efetuar a prestação de contas requerida, teriam apresentado, não só os relatórios de execução, mas os documentos comprobatórios da realização das despesas informadas, inclusive os comprovantes de pagamento e os extratos bancários respectivos.

Outra impropriedade importante a ser destacada é o fato de que durante os trabalhos de fiscalização in loco a OSCIP apresenta comprovantes de despesas incompatíveis do objeto pactuado e com os objetivos institucionais da entidade, conforme apontamentos feitos no Achado nº 02 do Relatório de Inspeção 11/12, os quais foram suprimidos na última defesa apresentada.

Não se pode aceitar que num primeiro momento a entidade declare à equipe de inspeção a realização de determinadas despesas e em seguida, após a atuação deste Tribunal e depois de várias oportunidades de defesa oferecidas, simplesmente refaçam as informações, apenas para excluir os pagamentos indevidos identificados, demonstrando a falta de confiabilidade nas informações fornecidas pela OSCIP na defesa.

Enfim, diante da gravidade dos fatos apurados pela equipe de inspeção, nos termos declinados no Achado nº 02 do Relatório 11/2012, entendemos que os relatórios de execução apresentados, além de não trazerem as informações mínimas requeridas, não possuem o lastro documental comprobatório, não sendo suficientes para comprovar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos repassados.

Assim, opinamos pela impropriedade do contraditório apresentado pelo Instituto Ômega, mantendo, na íntegra, as irregularidades apontadas no Relatório de inspeção 11/12, ratificadas nas instruções processuais anteriores."

Sobre a necessidade de devolução dos recursos repassados, diante não comprovação da sua correta utilização, assim declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão."

Portanto, considerando a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos, conduta que fere o princípio da eficiência e da legalidade, é cabível a condenação ao ressarcimento ao erário dos valores repassados, uma vez que estes devem ser concentrados no atingimento da finalidade pública, consoante previsão nos artigos 18 da Lei Orgânica e artigo 248, § 2º, 3º e 6º do Regimento Interno desta Corte.

Entretanto, embora a Uniformização de Jurisprudência nº 3[5] preveja, como regra geral, a responsabilização institucional para o ressarcimento de danos quando houver a aplicação irregular de recursos públicos na execução de atos cooperativos firmados com as entidades privadas sem fins lucrativos, as irregularidades observadas nestes autos evidenciam que os representantes da entidade tomadora podem e devem responder pelo ressarcimento.

Frise-se que a exigência dos documentos acima relatados ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sua ausência torna impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é que em nenhum momento esta Corte de Contas obteve a dilação probatória, e em que pese o esforço do Município concedente em trazer à luz os documentos em sua posse, não socorre à Tomadora, neste caso, principal responsável, a presunção de boa-fé, eis que evidente a má-fé ao omitirem documentos que solucionariam a questão de forma definitiva.

Havendo omissão destes gestores em demonstrar a legalidade dos repasses a partir da apresentação dos documentos legalmente exigidos para a instrução da Prestação de Contas e não despendendo esforços mínimos para a responsabilização do Instituto Ômega, independentemente de incorrer em ato de improbidade administrativa, recai sobre eles o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno desta Casa, 333, inciso II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei nº 9.784/99.

A presente situação, portanto, não guarda correlação fática mínima a autorizar a aplicação do Incidente de Uniformização nº 03 desse Tribunal de Contas. Inúmeros são os precedentes dessa Corte de Contas neste sentido:

"Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas."[6]

"Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade. Inexistência. Competência da Diretoria de Análise de Transferências para instrução do processo. Dispensa ilegal de licitação. Ausência dos pressupostos de urgência e emergência. Impossibilidade de contratação de OSCIP para atividades meramente comerciais. Ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Obrigatoriedade de estabelecimento de termo de parceria. Artigo 9º da Lei Federal nº 9790/99. Infração à norma legal. Precedentes. Serviços de saúde e educação. Terceirização ilegal de mão de obra. Ausência do caráter de complementaridade do serviço. Ausência de especialização da entidade. Proibição da mera intermediação de mão de obra. Burla ao princípio do concurso público. Desvio de finalidade. Precedentes. Cobrança de taxa de administração. Ilegalidade. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas. Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento."[7]

Conforme destacado no Relatório de Inspeção, o Instituto Ômega está instalado no mesmo endereço da empresa Oscar Tacla Imóveis Ltda., de propriedade do Sr. Oscar Tacla, sogro do Sr. Edgard Pietraroia Filho e do Sr. Brasília Andrade Júnior, indicando um provável direcionamento dos recursos públicos recebidos por meio do ressarcimento de despesas de cunho pessoal, além do emprego destes valores em empresas ligadas aos dirigentes da Tomadora.

Desta feita, diante de todo o panorama fático e jurídico exposto, acompanho parcialmente o posicionamento trazido pela COFIT e pelo Órgão Ministerial, propondo a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante das constatadas impropriedades no Relatório de Inspeção 11/12 (peça 6) que motivaram a sua instauração e tornaram seu objeto válido (Achados nº 01[8] e nº 02[9]).

Por conta do Achado nº 01, concordo a proposta de aplicação da MULTA administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar 113/2005 a LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e a EDGARD PIETRAROIA FILHO (Presidente da Tomadora e gestor das contas no período examinado), em face da não observância ao disposto no artigo 9º da Lei 9.790/99.

Em razão do Achado nº 02, concordo parcialmente com o entendimento trazido, uma vez que a responsabilidade pela apresentação de prestação de contas era única e exclusiva da Tomadora, à luz do artigo 4º, XI, alíneas "A" e "B", da Resolução nº 3/2006, que regia a matéria na ocasião. Logo, concordando com os danos sofridos pelos cofres públicos, determino a RESTITUIÇÃO INTEGRAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.437.635,81 [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo INSTITUTO ÔMEGA (Tomadora), por EDGARD PIETRAROIA FILHO (Presidente da entidade à época dos fatos) e por BRÁSILIO ANDRADE JÚNIOR (Tesoureiro, Secretário e gestor das contas da Tomadora durante o período dos eventos em análise).

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ao INSTITUTO ÔMEGA (Contrato nº 111/2009), em razão dos seguintes motivos:

I. Utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre as partes;

II. Ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Consequentemente, proponho a adoção destas medidas:

a) RECOLHIMENTO INTEGRAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.437.635,81 [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo INSTITUTO ÔMEGA, por EDGARD PIETRAROIA FILHO e por BRÁSILIO ANDRADE JÚNIOR, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, por conta do Achado nº 02 do Relatório de Inspeção 11/12.

b) MULTA administrativa a LUIZ ROBERTO PUGLIESE e a EDGARD PIETRAROIA FILHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do Achado nº 01 do Relatório de Inspeção 11/12.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROIA FILHO e BRÁSILIO ANDRADE JÚNIOR, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou a seguinte proposta de voto divergente:

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanho as propostas contidas na Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e no Parecer nº 3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149), no tocante à responsabilização do ex-prefeito e ordenador de despesas, Sr. Luiz Roberto Pugliese, solidariamente, pela devolução integral dos recursos repassados, no período de 2009 a 2012, no valor de R\$ 1.437.638,81, em razão da ausência da correspondente prestação de contas dos valores recebidos, conforme apontamento contido no achado nº 02 do Relatório de Inspeção 11/2012.

A parceria celebrada com o Instituto Ômega, decorrente do contrato 111/2009, tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nos Centros de Educação Infantil do Município de Arapongas.

No entanto, mesmo após a realização de inspeção sob nº 11/12, não foram apresentados nem localizados documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas na finalidade pública pactuada.

Muito pelo contrário, da leitura do relatório de inspeção, peça 6, fls. 15/17, identificam-

se inúmeras despesas totalmente estranhas ao objeto da parceria, como passagens aéreas nacionais e internacionais (Miami), empresas de eventos, locações de veículos, restaurantes, tapetes em mármore, compras de piso, vidraçaria, roupas, além de bebidas alcólicas.

Neste contexto, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) ensejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução dos valores não comprovados e a irregularidade das contas, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 TCEPR e art. 16, III e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I a V, §§ 2º e 3º do Regimento Interno).

Neste cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, de 2009 a 2012, é pacífica nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além dos Acórdãos já citados na instrução técnica, de peça 148, fls. 8, destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato: Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12[10] e 3031/17[11], desta 2ª Câmara.

Assim, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, e VOTO no sentido de que seja incluído o Sr. Luiz Roberto Pugliesi, prefeito municipal de Arapongas, à época, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, nos termos da Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e do Parecer nº 3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ao INSTITUTO ÔMEGA (Contrato n.º 111/2009), em razão dos seguintes motivos:

a. Utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre as partes;

b. Ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

II. Apor, a adoção destas medidas:

a) RECOLHIMENTO INTEGRAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.437.635,81 [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo INSTITUTO ÔMEGA, por EDGARD PIETRAROIA FILHO e por BRASÍLIO ANDRADE JÚNIOR, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta do Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 11/12.

b) MULTA administrativa a LUIZ ROBERTO PUGLIESE e a EDGARD PIETRAROIA FILHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude do Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 11/12.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROIA FILHO e BRASÍLIO ANDRADE JÚNIOR, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Incluir o Sr. Luiz Roberto Pugliesi, prefeito municipal de Arapongas, à época, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, nos termos da Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e do Parecer nº 3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149).

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela exclusão do prefeito à época do fato, da responsabilização solidária do

recolhimento integral dos recursos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 2009 (R\$ 310.600,00); 2010 (R\$ 393.600,00); 2011 (R\$ 436.356,50); e 2012 (R\$ 297.079,31).  
2. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 9º. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinadas à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º desta Lei.

3. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte

4. <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=5&artigo=734&l=pt>

5. Autos nº 457700/06.

6. Ac. n.º 1.326/16, da 2ª C., do TCE-PR, na Prest. de Contas de Transferência n.º 67.099/10. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 15/04/2016.

7. Ac. n.º 729/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. n.º 69.147/15. Rel. Aud. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, in DETC de 01/04/2016.

8. Utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega, em desacordo com o Artigo 9º da Lei Federal 9790/99.

9. Ausência de prestação de contas ao poder concedente e a este Tribunal, em violação aos dispositivos trazidos pela Resolução 03/2006 e 28/2011 deste Tribunal.

10. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

11. Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº: 777110/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE

MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, VERA LUCIA MASCARENHAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2461/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Cômputo de período de celetista para aproveitamento de licenças não gozadas. Ponderação entre os princípios da razoável duração do processo e da boa-fé da servidora, da insignificância e da economicidade. Registro do ato.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Arapoti à senhora VERA LUCIA MASCARENHAS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em primeira análise, por meio do Parecer n.º 9407/13 (peça n.º 19), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6571/13 (peça n.º 21), de lavra da Procuradora Ângela Cassia Costadello, corroborou o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro.

4. Inobstante, por meio do Despacho n.º 4156/13-GATBC (peça n.º 22), registrou-se a incorporação na certidão de tempo de contribuição do tempo ficto de 731 (setecentos e trinta e um) dias, referentes a licença prêmio não gozada no período de 01/01/1984 até 31/12/1996, e que o ingresso da interessada no cargo de Auxiliar de Enfermagem ocorreu em 01/04/1993, sendo que foi utilizado para a percepção da licença prêmio período anterior à data de seu ingresso no cargo, no qual a mesma havia laborado para o Município sob outro regime. Nestes termos, foi determinada a intimação do Município, do atual Prefeito, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e seu respectivo gestor para que apresentassem a esta Corte a legislação municipal que instituiu a licença prêmio e autorizou a contagem do tempo de celetista anterior ao cargo ocupado para a concessão da vantagem, bem como que fosse esclarecida a contagem apresentada.

5. Por duas ocasiões (peças 23 e 30), em 2013, procedeu-se à intimação do

Município de Arapoti, de seu prefeito ao tempo, senhor Braz Rizzi, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e de seu gestor, senhor Idineu Antônio da Silva, bem como do gestor do ato, senhor Luiz Fernandes de Mays, sem que tenha sido apresentada qualquer resposta. Já em maio de 2014, em uma terceira oportunidade, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014, efetuou nova intimação dos interessados, finalmente atendida respondida pela entidade previdenciária.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, por intermédio de seu presidente, senhor Idineu Antônio da Silva, à peça 40, em síntese, alegou que a contagem em dobro para fins de aposentadoria advém de previsão de lei municipal (não especificada), juntando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na defesa de seu entendimento de que o instituto da licença prêmio é compatível com o regime de trabalho celetista.

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2712/18 (peça n.º 49), opina pela negativa de registro, aduzindo que a Lei Orgânica Municipal de Arapoti entrou em vigor em 06/04/1990 (passando a prever a concessão de licença especial em seu art. 53, Parágrafo Único), não existindo previsão da referida vantagem aos celetistas antes dessa data.

8. Ademais, quanto à contagem de tempo para o gozo da licença, verifica que os documentos acostados aos autos (peça n.º 6) comprovam uma interrupção do vínculo da servidora com o Município entre 30/04/1992 e 01/04/1993, que foi ignorada no cômputo da licença prêmio, de forma que o tempo mínimo de contribuição de 30 anos exigido pelo art. 6º da EC n.º 41/03 não teria sido cumprido.

9. O Ministério Público de Contas, em derradeira manifestação, pelo Parecer n.º 137/18 (peça n.º 50), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação.

10. O Parquet aponta que os interessados não trouxeram aos autos qualquer ato normativo que fundamentasse a concessão de licença prêmio aos servidores de Arapoti antes da entrada em vigência da Lei Orgânica, ocorrida em abril de 1990.

11. Salienta ainda ter havido interrupção no vínculo entre a servidora e o Município de Arapoti, ocorrida em abril de 1992, sendo que a mesma só veio a ser readmitida em abril de 1993 (1 ano depois), de forma que, considerando a aquisição do direito a contar a promulgação da Lei Orgânica que a fundamenta (abril de 1990), a servidora teria direito somente a 1 (um) triênio a ser contado em dobro até dezembro de 1998, tendo em vista que com a entrada em vigor da EC n.º 20/98 foi proibida a contagem de tempo de contribuição ficto.

O relator propôs "em preliminar, que esta Corte efetue o chamamento ao processo da senhora Vera Lucia Mascarenhas, para que possa, no prazo de 15 dias, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da possibilidade de negativa de registro de sua inativação, nos termos declinados na presente proposta de voto". Constatou da sua proposta, a seguinte motivação:

Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do ato de inativação sob exame.

2. Preliminarmente, aponto que este Tribunal já entendeu possível o cômputo do tempo anterior como celetista no Município de Arapoti para a obtenção do direito à licença prêmio estabelecido pela Lei Municipal n.º 353/1990 (artigo 53, Parágrafo Único), conforme Acórdão n.º 815/14-Segunda Câmara e Acórdão n.º 3389/17-Segunda Câmara.

3. Tal posicionamento foi recentemente ratificado pelo Tribunal Pleno, consoante Acórdão n.º 1656/18, de 21 de junho de 2018, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que manteve, em sede de Recurso de Revista, o supracitado Acórdão n.º 3389/17-S2C, por votação unânime do colegiado.

4. De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são igualmente favoráveis à possibilidade de contagem em dobro de licença prêmio não usufruída referente ao tempo celetista, uma vez atendidos os requisitos previstos em lei e que abrangem momento anterior à edição da EC n.º 20/98. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7 DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991. 1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7 da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87). 2. Precedentes do Plenário e das Turmas. 3. R.E. conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator" (RE 226224, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 21.5.1999).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 209899, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 06.6.2003).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI COMPLEMENTAR N. 10.098/94. TEMPO TRABALHADO NO REGIME CELETISTA. CÔMPUTO PARA LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO PROVIDO. 1. O tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul sob o apanágio da CLT pelo servidor estabelecido consoante o artigo 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário conforme previsão do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, e que tenha cumprido as exigências legais antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para contagem em dobro das licenças-prêmios não usufruídas objetivando a aposentadoria, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 29.664/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTABILIZADO. ART. 19 DO ADCT. TEMPO DE SERVIÇO

CELETISTA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. PLEITO DE CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor público celetista do Estado do Rio Grande do Sul que obteve estabilidade pelo art. 19 do ADCT, possui, nos termos do art. 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, limitado o direito, todavia, à publicação da Emenda Constitucional 20/98. Precedentes. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ - RMS 44.670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIREITOS ORIUNDOS DE PACTO LABORAL, CUMULADA COM REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TRANSPOSTO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DOBRO POR NÃO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL. VANTAGEM CONSTANTE DOS ARTIGOS 247 E 248 DA LEI Nº 6.174/70 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ). DIREITO RECONHECIDO NA SENTENÇA COM DEFERIMENTO DOS RESPECTIVOS ADICIONAIS. DESCONTOS INDEVIDO A TÍTULO DE DEVOL. VENC. VANT. RESTITUIÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. AUXÍLIO DE ALIMENTAÇÃO E ABONO PROVISÓRIO INDEVIDOS POR INAPLICÁVEL A CLT AOS SERVIDORES PÚBLICOS, MESMO QUE TRANSPOSTOS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. 1. O servidor público do Estado do Paraná, transposto do regime celetista para estatutário, faz jus à licença especial prevista nos artigos 247 e 248, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, Lei Estadual nº 6.174/70. 2. Direito à contagem de tempo de serviço em dobro das licenças especiais não gozadas, com acréscimo dos respectivos adicionais de tempo de serviço. 3. Descontos na folha de pagamento sob o título DEVOL. VENC. VANT., por não justificadas pelo Estado, devem ser considerados indevidos, com o autor fazendo jus à restituição. 4. Abono prov. e auxílio alimentação, por serem benefícios contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam aos servidores estatutários, mesmo que transpostos do regime celetista. Benefícios indevidos. 5. Recursos voluntários conhecidos e não providos. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 379879-8 - Cascavel - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.04.2007)"

5. Nestes termos, considero superada a questão da possibilidade de cômputo em dobro da licença prêmio não gozada pela servidora enquanto laborava para o Município sob o vínculo celetista dentro do período mencionado em que se admitiu tal possibilidade, qual seja, até a entrada em vigor da EC n.º 20/98, em 15 de dezembro de 1998.

6. Todavia, permanece uma outra irregularidade na concessão do benefício, que diz respeito justamente à concessão indevida de tempo de licença especial à servidora, que veio a ser computada em dobro.

7. Consoante análise da Certidão de Tempo de Contribuição da servidora juntada aos autos, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 6), tem-se que seu primeiro vínculo com a municipalidade na função de atendente de enfermagem iniciou em 25/07/1983 e findou em 30/04/1992 (totalizando 8 anos, 9 meses e 6 dias).

8. Nos termos do art. 53, "caput", da aludida Lei Orgânica Municipal de Arapoti (Lei n.º 353/1990), que exige "período de três anos consecutivos e ininterruptos" para assegurar o direito à licença especial de três meses (que poderá ser contada em dobro para fins de aposentadoria caso não usufruída), a interessada adquiriu direito a 6 meses de licença especial (2 períodos), em decorrência do exercício de suas funções por 6 anos consecutivos e ininterruptos. Assim, tais 6 meses dariam ensejo ao cômputo em dobro de 1 ano (365 dias) para fins de aposentadoria.

9. Ainda da análise da Certidão de Tempo de Contribuição juntada à peça 6, verifica-se que após o seu desligamento em 30/04/1992 a interessada reingressou nos quadros municipais, novamente na função de atendente de enfermagem, em 01/04/1993, portanto, com lapso de 11 meses afastada do serviço público, laborando sob o regime celetista até 30/06/1994, a partir de quando passou a vigorar o regime estatutário no Município de Arapoti, conforme atesta a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 116, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti (peça 5).

10. Observa-se que entre seu reingresso em 01/04/1993 e a entrada em vigor da EC n.º 20/98 em 15/12/1998 (que vedou a contagem ficta de tempo de contribuição com a inclusão do artigo 40, §10 na Constituição Federal, respeitando o direito adquirido daqueles que incorporaram tal direito até sua vigência), decorreu lapso temporal inferior a 6 anos, de forma que a servidora só adquiriu direito a 1 período de licença especial de 3 meses, que computado em dobro daria ensejo a mais 6 meses (180 dias) para fins de aposentadoria.

11. Desta forma, conforme o aduzido no parágrafo 8, ter-se-ia o somatório de 1 ano e 6 meses (545 dias) na contagem em dobro dos 3 períodos aquisitivos completados pela interessada de forma consecutiva e ininterrupta.

12. Inobstante, da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto de Previdência Municipal (peça 5), utilizada para edição do ato de aposentação da servidora, verifica-se a contagem de tempo fictício decorrente de licença prêmio não gozada de 731 dias, indicativo de que foi computado integralmente o período de 01/01/1984 a 31/12/1996. Conforme ficou demonstrado, tal lapso de tempo não corresponde ao período de efetivo exercício consecutivo e ininterrupto, pois houve o desligamento da servidora em 30/04/1992, com seu retorno aos quadros municipais em 01/04/1993. Os 731 dias corresponderiam a 12 meses de licença especial (12 anos de exercício ininterrupto), enquanto a servidora só integralizou 9 anos nessas condições.

13. Desta forma, tendo em conta a impossibilidade de computar os 731 dias de tempo fictício utilizados no cálculo da aposentadoria, vê-se que, com a utilização do tempo fictício correto (545 dias), a servidora não teria atingido o requisito de 30 anos de contribuição exigidos pelo artigo 6º da EC 41/2003, que fundamenta o ato de aposentação, faltando para tanto 72 dias, uma vez que deveriam ser retirados 186 dias do tempo de contribuição considerado – 30 anos, 3 meses e 24 dias.

14. Inobstante a situação conduza à negativa de registro, observo que o presente processo foi instaurado nesta Corte em 19/11/2012, de modo que a apreciação colegiada da matéria está sendo realizada passados praticamente seis (6) anos do início da sua instrução.

15. Neste contexto, imperioso lembrar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.781/DF, quanto à necessidade de concessão de contraditório e ampla defesa ao servidor que está em vias de ver o seu

direito à inativação negado pelo Tribunal de Contas, quando passados mais de 5 anos da chegada do processo à Corte, em consagração ao Princípio da Segurança Jurídica, verbis:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I- Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). II- A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. III- Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV- Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V- Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU.

(STF - MS: 24781 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 EMENT VOL-02540-01 PP-00018)  
É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do ilustre relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que o ato pode ser registrado.

Conforme se depreende da detalhada e consistente fundamentação de sua proposta de voto, deduzindo-se dos 731 dias faltantes para o cômputo do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, uma vez reconhecida a possibilidade de contagem em dobro das três licenças prêmios não usufruída referente ao tempo celetista, os 545 dias que correspondem a um ano e meio, bem como, os 3 meses e 24 dias referentes ao tempo que seria excedente aos 30 anos, que equivalem a 114 dias, chega-se a 72 dias com sendo o período de contribuição que estaria faltando. Dentro desse contexto, considerando que o Decreto nº 3035/2012, objeto da presente análise, é de outubro de 2012, verifica-se que, em face do longo período de tramitação desses autos, não se mostra razoável a negativa de registro em virtude do curto tempo de contribuição que estaria faltante, em última análise, de 72 dias, mostrando-se, além de tudo, inócua o retorno da servidora à atividade, para exercício de suas funções durante tão exíguo período de tempo.

Trata-se, em última análise, da ponderação entre os princípios da razoável duração do processo e da boa-fé da servidora, que, aliás, não deu causa ao equívoco da administração, tratando-se, inclusive, de polêmica instaurada em seu desfavor referente ao cômputo de período celetista para efeito de aproveitamento de licenças não gozadas, que já estaria superada em virtude do entendimento jurisprudencial consignado na fundamentação do voto do relator originário, devendo-se observar, ainda, os princípios da insignificância e da própria economicidade, em face das dificuldades operacionais do retorno da servidora à atividade, para tão exíguo período de tempo.

Consideradas essas circunstâncias, entendo que a alternativa mais justa e eficiente é o registro do ato.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conceda registro ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vencido o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que apresentou proposta de voto pela abertura de contraditório à interessada, em face da possibilidade de negativa de registro de sua inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261531/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2590/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de

Nova Prata do Iguaçu – exercício 2017. Atraso no envio dos dados do SIM-AM de pouca relevância. Regularidade com ressalva sem a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Cleusa Aparecida Teles Scotti, CPF nº 452.711.279-15, Presidente no período de 10/03/2016 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 763/18 (peça 11), apontou dois atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 21/25.

Em análise conclusiva (Instrução 2302/18, peça 26), a CGM opinou pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10. Ressaltou, também, que os atrasos implicariam a imposição da sanção administrativa prevista no art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 551/18 (peça 27), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

Por fim, a entidade apresentou de forma extemporânea outras justificativas (peças 28/29), rogando pelo julgamento regular de suas contas e pelo afastamento da multa em razão do atraso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho em parte os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram nos meses de junho e dezembro de 2017, conforme tabela retirada da Instrução nº 763/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

Em sede de contraditório (peças 21/25 e 28/29), a representante legal da Entidade argumentou que o atraso decorreu das férias dos servidores, que coincidiram com as atividades de fechamento das contas, somado ao acúmulo de atividades ao final de cada período. Acrescentou que não possui servidores suficientes para atender suas obrigações. Por último, discorreu que tal conduta não prejudicou a análise das contas, apontando decisão desta Corte que já deixou de aplicar multa administrativa em caso semelhante (Acórdão nº 1611/14 – Primeira Câmara).

Observo que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade quanto a não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso ocorreu em apenas dois meses e foi de pequena monta (01 e 09 dias) e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aplicação de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268994/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2591/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante

Tamandaré – exercício 2017. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva e multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Silvana Buzato – CPF nº 780.586.519-15, Diretora Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 870/18 (peça 24), apontou diversos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 30 e 32.

Em análise conclusiva (Instrução 3022/18, peça 33), a CGM concluiu "...que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 419/18 -6PC (peça 34), corrobora com o opinativo da CGM sobre a aplicação de multa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.**

Em análise ao presente feito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público.

Verifico que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM ocorreu em vários meses e por vários dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 870/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	20/09/2017	141
Janeiro	2017	02/05/2017	29/09/2017	150
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/09/2017	121
Março	2017	31/05/2017	29/09/2017	121
Abril	2017	30/06/2017	06/10/2017	98
Mai	2017	30/06/2017	11/10/2017	103
Junho	2017	31/07/2017	13/10/2017	74
Julho	2017	31/08/2017	18/10/2017	48
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	04/12/2017	34
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

Em sede de contraditório, a interessada argumenta que o atraso no envio dos dados SIM-AM ocorreu em razão da troca do contador e que não houve má-fé ou prejuízo ao erário. Invocou também precedentes deste Corte, especialmente os Acórdãos nº 4854/17 – Segunda Câmara e nº 1704/17 – Pleno.

Não obstante as alegações, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso na entrega dos dados foi significativo, chegando a até 150 dias, e repetido.

Além disso, não socorre a responsável alegação sobre a troca de contador, essencialmente porque os atrasos diminuíram após a substituição, que ocorreu na data de 12/8/2017. Ou seja, a troca de contador não foi a causa dos atrasos.

Merece destaque, ainda, que os precedentes citados pela parte são diversos do presente caso, pois enquanto aqui há grande atraso e por repetidas vezes, nos feitos invocados os atrasos foram de pequena monta, não recorrentes ou ocorreram durante o período de implantação de nova sistemática.

Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 à responsável. Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 à Senhora Maria Silvana Buzato – CPF nº 780.586.519-15, em decorrência do mencionado atraso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 à Senhora Maria Silvana Buzato – CPF nº 780.586.519-15, em decorrência do mencionado atraso.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 281133/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2592/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual – Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis – Exercício 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, em razão da justificativa apresentada pela responsável para os atrasos.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de sua Presidente, a Sra. Fátima Campagnoli Garcia, CPF nº. 490.964.519-53, gestora no período analisado.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 837/18-CGM (peça 11), constatou o atraso no envio dos dados ao SIM-AM e a ausência da Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável.

Em sede de contraditório, a entidade alegou que a restrição relativa ao Certificado de Regularidade Profissional ocorreu porque no decorrer do exercício o contador foi substituído, não estando o novo responsável cadastrado junto a esta Corte, situação que regularizou.

Acerca do atraso no envio dos dados, a interessada aduziu que a troca do responsável pela Contabilidade foi imprevista e que ocasionou a delonga, destacando que somente a partir do mês de maio, com a atividade do novo contador, pode regularizar a situação. Ressaltou, também, que a partir de junho/2017, com a equipe de contabilidade completa, as informações foram enviadas nos prazos.

Em sua manifestação derradeira, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 2966/18-CGM, concluiu que a restrição quanto à Certidão de Regularidade Profissional foi sanada. Não obstante, propôs a ressalva nas contas com aplicação de multa à gestora, por entender que a justificativa apresentada não permite eximir a sua responsabilidade pelos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 790/18-1PC (peça 22), acompanhou a CGM, manifestando-se pela regularidade com ressalva e com a aplicação de multa pelo atraso.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acompanho parcialmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de documentos pela entidade sanou a irregularidade sobre a ausência de Certidão de Regularidade Profissional.

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas em razão dos atrasos, discordo quanto a aplicação de multa à gestora. Conforme tabela retirada da Instrução nº 837/18-CGM (peça 11), estes foram os atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/07/2017	51
Março	2017	31/05/2017	21/07/2017	51
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Mai	2017	30/06/2017	21/07/2017	21

A interessada argumenta que os atrasos ocorreram em razão da troca do responsável pela contabilidade do fundo.

Restou devidamente comprovado nos autos que a nomeação do novo contador se deu em 24/4/2017 (peça 19), enquanto os atrasos ocorreram no período entre 2/5/2017 e 21/7/2017, após o que a entrega foi regularizada.

É natural que um novo contador, admitido mediante concurso público, não esteja devidamente familiarizado com as obrigações da entidade perante o Tribunal de Contas e até mesmo com a contabilidade pública, sendo razoável admitir que tenha tido dificuldades para cumprir os prazos regulamentares.

Nesse cenário, não seria justo aplicar sanção à dirigente da entidade, que não tem competência legal para atuar na contabilidade.

Dessa forma, a intempestividade enseja somente a ressalva nas contas, sem a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 à responsável.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 299474/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2593/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Teoria da continuidade delitiva na Administração. Regularidade das contas com Ressalva. Aplicação de Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico - Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, gestor das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1021/18 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/07/2017	49
Março	2017	31/05/2017	19/07/2017	49
Abril	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Mai	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	22/12/2017	52
Outubro	2017	30/11/2017	22/12/2017	22

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa às peças processuais nº 14 e 16, alegando-se que o atraso "...se deu por fatores alheios à vontade do gestor das contas, e sim de ordem burocrática, formal e administrativa...", e também que não houve proveito patrimonial do agente e danos ao erário.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2848/18-CGM (peça 17), argumentou que as justificativas não têm o condão de afastar os apontamentos anteriores, concluindo assim pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 356/18 (peça 18), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da argumentação do interessado, entendo que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, sobretudo quando as intempestividades são recorrentes e superiores a 30 dias (vide tabela acima).

Ademais, o responsável nem sequer enumerou quais seriam os tais fatores "de ordem burocrática, formal e administrativa" que motivaram os atrasos, e que supostamente teriam ocorrido de modo alheio a sua vontade.

Entretanto, pondero que as infrações administrativas são todas da mesma espécie, o que lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, proponho a aplicação ao gestor de uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Além disso, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico - Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005 ao gestor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49, em decorrência dos mencionados atrasos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico - Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005 ao gestor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49, em decorrência dos mencionados atrasos.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 643614/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2679/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução parcial. Multas. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9106, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guairaça à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Guairaça, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 36.000,00 [trinta e seis mil reais], direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1277/14 (peça 5) e n.º 1387/18 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas não comprovadas

– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 10.185,61 [dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e por Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

II. Saldo final do convênio não comprovado

– Infração: artigo 9º da Instrução Normativa n.º 37/2008, artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 424,57 [quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e por Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A CGM também sugeriu ressalva às subseqüentes inconformidades:

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

IV. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

– Infração: Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

Por fim, ponderou pela recomendação às seguintes incongruências:

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 630/18 (peça 31), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto às (I) despesas não comprovadas, a DAT indicou em sua instrução inicial que há declaração no SIT de que o documento de comprovação dos gastos seriam recibos simples, podendo gerar afronta ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Segundo indicado, houve diversas despesas realizadas que não foram corretamente comprovadas, totalizando R\$ 10.185,61 [dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos]. Por fim, concluiu que a falta da devida apresentação de Notas Fiscais ou Recibos de Pagamentos a Autônomos, necessários para realizar esta comprovação, acarreta na irregularidade das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, as partes não se manifestaram sobre este ponto, nem trouxeram documentos aclaratórios.

Em sua instrução conclusiva, a CGM ressaltou a inexistência de resposta à presente irregularidade. Pontuou que, apesar do entendimento atual desta Corte ser de que "os recibos simples constituem documentos aptos a comprovar despesas", a falta de defesa acaba por manter inalterado o quadro inicialmente apontado, uma vez que "não foram apresentados os recibos que supostamente comprovariam a execução das despesas".

Salientou, ainda, que "a ausência de esclarecimentos por parte dos responsáveis ou a comprovação da execução das despesas, seja pela apresentação de recibos ou nota fiscal, inviabiliza a análise" dos gastos realizados no convênio, impossibilitando a sua real destinação. Deste modo, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela irregularidade do tema e pela devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.185,61 [dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos], de forma solidária, por parte da Tomadora, de Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e de Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita

da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica sem oferecer maiores explicações.

Depreende-se da análise dos autos que a falta dos recibos simples confirma a irregularidade do ponto, uma vez que impossibilita a aferição das despesas realizadas e indica possíveis danos aos cofres municipais de Guairaçá, na exata extensão do valor supracitado.

Note-se que, em nenhum momento, foram apresentados os recibos simples como forma de comprovação. O que ocorreu foi tão somente a indicação, via SIT, de que as despesas, ora questionadas neste item, seriam comprovadas de tal forma, o que nunca se concretizou. Há no SIT apenas extratos bancários; nenhum documento adicional comprobatório jamais foi trazido aos autos.

Importante ressaltar que esta Casa de Contas[1] tem entendido que os recibos simples podem ser aceitos como documentos comprobatórios, desde que o órgão repassador tenha verificado os gastos e atestado o atingimento dos objetivos pactuados, respeitando-se, sempre, as disposições do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967.

No presente caso, apesar de ser uma prerrogativa do interessado oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas não comprovadas, e que totalizam uma soma considerável. Em decorrência desta omissão, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento.

Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma plausível utilização indevida de parte da quantia repassada neste convênio. Assim sendo, ante a falta da documentação solicitada por este Tribunal de Contas, concordo com a sugestão de recolhimento parcial do valor supramencionado de R\$ 10.185,61 [dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos].

Entretanto, ao contrário do opinativo trazido pela CGM, a devolução de valores deve ser incumbida apenas à pessoa jurídica da Tomadora, segundo o entendimento vigente imposto pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Casa.

Paralelamente, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta do regramento supracitado, entendo que os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para a ocorrência desta irregularidade e devem ser devidamente responsabilizados por suas posturas negligentes no manejo do dinheiro público, imputando-lhes a multa administrativa[2] condizente com seus atos omissivos e/ou comissivos: Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, aceitando as despesas realizadas pela Tomadora sem nenhuma comprovação e concorrendo diretamente com a irregularidade em tela ao optar por não instaurar a devida Tomada de Contas Especial; e Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), por conta da falta de comprovação das despesas realizadas em sua gestão, deixando de apresentar os recibos simples necessários à sanação da irregularidade em tela.

2. Acerca do (II) saldo final do convênio não comprovado, a DAT indicou em sua instrução inicial que há um saldo contábil de R\$ 2.429,32 [dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos], de acordo com as informações fornecidas pela Tomadora no SIT. Salientou que tal quantia deveria ser devolvida à Concedente após a finalização do convênio, sob pena de desaprovação das contas e restituição do valor mencionado.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que a Tomadora não conseguiu identificar o saldo contábil supraindicado e que estava revendo todos os itens lançados para apurar a devolução.

Em instrução conclusiva, a CGM indicou que, por meio de técnica de conciliação bancária realizada por meio dos extratos bancários acostados no SIT, foi verificado que as despesas totalizaram R\$ 36.424,57 [trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos], enquanto que os repasses feitos pela Concedente à Tomadora foram de R\$ 36.000,00 [trinta e seis mil reais].

Assim, concluiu que não houve saldo contábil remanescente, mas sim uma "extrapolação das despesas" na soma de R\$ 424,57 [quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos]. Dessa forma, posicionou-se pela irregularidade do item e pela restituição da quantia citada, de forma solidária, por parte da Tomadora, de Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e de Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar que inexistia a infração apontada pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Conforme apontado pela CGM, não há que se falar em saldo contábil, uma vez que os gastos que a Tomadora possuiu no objeto do convênio foram superiores aos repasses, exaurindo por completo a quantia transferida pela Municipalidade.

O mesmo pode-se dizer sobre o outro apontamento feito pela Coordenadoria Técnica: extrapolação de despesas. Tal irregularidade não foi encontrada no caso em comento, uma vez que os gastos à maior, realizados pela APAE, não foram custeados com dinheiro público, mas sim com recursos próprios injetados pela Tomadora, sendo, além de impossível, absolutamente ilegal qualquer determinação de devolução de valores.

Destarte, tendo em vista a irrestrita regularidade do ponto, manifesto-me neste sentido.

3. No que diz respeito às (III) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, foram efetuadas 2 [duas] despesas antes do início da vigência do convênio, na soma total de R\$ 941,58 [novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos]. Salientou que tal conduta poderá incorrer na desaprovação das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que a despesa n.º 292213, de R\$ 132,15 [cento e trinta e dois reais e quinze centavos], referia-se ao licenciamento do veículo da Tomadora, cujo vencimento se deu em 19/01/2012, e estaria ainda dentro da vigência do convênio; já a despesa n.º 292123, de R\$ 809,43 [oitocentos e nove

reais e quarenta e três centavos], tratar-se-ia de FGTS recolhido em 04/01/2012, também dentro da vigência.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica repisou que, em que pese as informações trazidas pela defesa da entidade esclareçam os fatos, não foram suficientes para sanar a inconformidade. Isso porque, segundo ressaltado, o fato gerador de ambas as despesas ora questionadas ocorreu antes do início da vigência, respectivamente, nos dias 28/10/2011 e 29/12/2011. Contudo, uma vez que a execução do objeto do convênio ocorreu de acordo com o Plano de Trabalho e sem quaisquer indícios de desvio de finalidade ou de danos ao Erário, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a conclusão da Unidade Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, é evidente a infração à Resolução n.º 28/2011, conforme detalhado pela Coordenadoria Técnica, haja vista a realização de despesas prematuras à vigência do convênio.

Contudo, além de se tratar de quantia baixa, e materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio, não há sequer indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, de modo que esta monta se revelaria superior a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança judicial.

Ademais, não é de hoje que o Tribunal tem entendido que tais valores podem ser considerados inexpressivos, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual. Desta forma, acompanho o entendimento pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), por corroborar com as prematuras despesas efetuadas pela Tomadora; e Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), pela realização prematura dos gastos objeto desta ressalva.

4. Quanto aos (IV) pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que foram realizados 11 [onze] pagamentos, totalizando R\$ 8.330,00 [oito mil, trezentos e trinta reais], à Larentes e Jesus Contabilidade Ltda. ME, na qualidade de contador da Tomadora. Salientou que caso não fossem trazidas explicações plausíveis, tal situação poderia acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente com estes pagamentos, tendo em vista o entendimento desta corte à época da análise feita pela Coordenadoria Técnica, por meio do Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que a Tomadora teria contratado o mencionado escritório para cuidar de toda a sua contabilidade, como pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, e não somente para tratar das transferências recebidas pelo convênio firmado.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que, em conjunto com a defesa apresentadas pelas partes, atualmente, a jurisprudência da Casa permite aceitar tais despesas com honorários contábeis. Logo, opinou pela ressalva do item, uma vez que as inconformidades não causaram danos à execução do objeto pactuado ou aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com este entendimento.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que à época em que a entidade realizou as despesas com profissionais de contabilidade ora analisadas existia a vedação do Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno. Deste modo, as mesmas seriam irregulares se pautadas naquela decisão. Entretanto, recentemente houve a mudança de entendimento por parte desta casa, mais precisamente por meio do Acórdão n.º 3614/17 do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2017. Esta decisão, proferida nos Autos n.º 243190/17, estabeleceu o Prejulgado n.º 24[3] e veio a pacificar o entendimento de que é possível utilizar as verbas oriundas de repasses de convênio para o pagamento de honorários contábeis, desde que observadas algumas restrições.

Saliente-se que tal decisum foi taxativo ao delimitar que, para que as despesas desta natureza sejam admitidas, algumas diretrizes devem ser respeitadas.

Primeiro, os gastos devem guardar pertinência com o objeto da parceria. Em segundo lugar, eles devem observar o princípio da economicidade e estar expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho. Ainda, precisam ser encontrados devidamente documentados, para fins de instrução da prestação de contas. Sequencialmente, no caso de a Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, deve ser apresentada a memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que uma mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos.

Por fim, tem-se que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos de, ao promover a escolha da entidade parceira, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 4.320/64.

Desta feita, pelos argumentos supraditos, tenho que a presente prestação de contas pode ser objeto de ressalva, conforme proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial. Paralelamente, ambos os gestores incumbidos da avença à época devem ser responsabilizados pela presente ressalva: Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem nenhum questionamento; e Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), pela realização dos dispêndios que geraram a presente ressalva.

5. Relativamente ao (V) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VI) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (VII) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guairaçá à APAE de Guairaçá, de responsabilidade de Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de:

I. Despesas não comprovadas  
 Proponho, ainda:

- e) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.185,61 [dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE GUAIRAÇÁ, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da realização de despesas sem nenhuma comprovação.
- f) Multa administrativa a JANESLEI AMADEU CAENETTO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, aceitando as despesas realizadas pela Tomadora sem nenhuma comprovação.
- g) Multa administrativa a ANA MARIA TAVECHIO COSTA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de comprovação das despesas realizadas em sua gestão, deixando de apresentar os recibos necessários à sanação da irregularidade.
- h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- ii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
- i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE GUAIRAÇÁ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
- i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- ii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
- j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- i. Ausência de certidões na formalização do convênio
- k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE GUAIRAÇÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guairaçá à APAE de Guairaçá, de responsabilidade de Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de:

I. Despesas não comprovadas

II. Apor, ainda:  
 a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.185,61 [dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE GUAIRAÇÁ, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da realização de despesas sem nenhuma comprovação.

b) Multa administrativa a JANESLEI AMADEU CAENETTO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, aceitando as despesas realizadas pela Tomadora sem nenhuma comprovação.

c) Multa administrativa a ANA MARIA TAVECHIO COSTA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de comprovação das despesas realizadas em sua gestão, deixando de apresentar os recibos necessários à sanação da irregularidade.

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- ii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
- e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE GUAIRAÇÁ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
- i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- ii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
- f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- ii. Ausência de certidões na formalização do convênio
- g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE GUAIRAÇÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais  
 h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 394/18 do Tribunal Pleno.
2. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
3. Autos n.º 243190/17, Acórdão n.º 3614/17 do Tribunal Pleno.
4. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

**PROCESSO Nº: 203783/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, MARCELO QUADRELLI PINHEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2681/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Fabiani Ferrarezi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.671/18, (peça nº 28), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para este último item. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica verificou a inconformidade quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, na Portaria MPS 403/08 e no Demonstrativo abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	7.050.312,49	6.543.293,75	507.018,74

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 334431/18 (peça nº 20), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que procedeu aos ajustes necessários à regularização do apontamento e, para tanto, anexou a cópia do Laudo de Avaliação Atuarial (peça nº 24), do Balanço Patrimonial de 2017 (peça nº 21), onde configurou-se a compatibilização do valor de R\$ 14.913.674,54 (quatorze milhões novecentos e treze mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo. Por sua vez, diante das justificativas e documentação encaminhada, a Unidade Técnica considerou ressalvado o apontamento, haja vista que a regularização se deu em exercício subseqüente ao analisado.

**ANEXO I**  
**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS**  
 Fundo de Previdência Municipal de Ourizona - PR

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Também em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Mai	2016	29/07/2016	18/11/2016	112
Junho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	01/12/2016	31
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 334431/18 (peça nº 19) o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da complexidade da Prestação de Contas Eletrônica, somada às práticas dos sistemas próprios da Entidade e que demandaram assistência externa especializada para o cumprimento da obrigação.  
 Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a aplicação de multa a Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3	FABIANI FERRAREZI CPF 051.261.079-76
Mai	2016	29/07/2016	18/11/2016	112	
Junho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79	
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79	
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49	
Setembro	2016	31/10/2016	01/12/2016	31	
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 604/18 - 3PC, (peça nº 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

### 4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que em princípio não tenha sido observada a Lei 4.320/64 e a Portaria 403/08 do Ministério da Previdência Social, haja vista a diferença de R\$ 507.018,74 (quinhentos e sete mil dezoito reais e setenta e quatro centavos) entre a Provisão Matemática Previdenciária registrada no Balanço Patrimonial e o valor apurado no Laudo Atuarial, entendemos que o Responsável logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório apresentou o Balanço Patrimonial do exercício seguinte (2017) com o registro da mencionada Provisão no valor de R\$ 14.913.674,54 (quatorze milhões novecentos e treze mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), montante que guardou correspondência com aquele apurado no Laudo Atuarial.

No entanto, considerando que o ajuste ocorreu somente no exercício seguinte ao ora examinado, entendemos que o item é passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em sete remessas daquele exercício, quais sejam: abertura do exercício, maio, junho, julho, agosto, setembro, e outubro, chegando a 112 (cento e doze) dias na competência de maio. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de uma ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a responsável pelas contas do exercício de 2016, Sra. Fabiani Ferrarezi, que respondia pela administração da Entidade na época em que os prazos encerraram.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079-76, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2) Que seja aplicada a Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079-76, UMA MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079-76, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Que seja aplicada a Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079-76, UMA MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

### PROCESSO Nº: 213568/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: EDILSON MARRAFAO, JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2682/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JOSE FERREIRA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2628/18 (Peça 21), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 596/18 (Peça 22), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

### VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos de poucos dias nos meses de Julho e Agosto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. EDILSON MARRAFAO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. EDILSON MARRAFAO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o

ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. EDILSON MARRAFAO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 237602/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2683/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Diretor-Presidente, Sr. José dos Santos Garcia Cabrera, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.685/18, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	62
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/10/2016	95
Março	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Abril	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Maio	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	26/01/2017	118
Setembro	2016	31/10/2016	26/01/2017	87
Outubro	2016	30/11/2016	27/01/2017	58
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	08/03/2017	51
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 177492/18 (peça nº 17) o Interessado apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

No entanto, importante faz-se ressaltar que, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falta.

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou que em sede de contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a aplicação de multa aos Gestores que na data limite para o cumprimento da obrigação respondiam pela Administração.

RESPONSÁVEL	CPF	IRREGULARIDADE
IVO MOREIRA DOS SANTOS	208.178.279-00	Janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro
JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA	259.075.069-20	Novembro e dezembro

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 741/18 - 1PC, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em todos os meses daquele exercício, chegando a 118 (cento e dezoito) dias na competência de agosto. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Ivo Moreira dos Santos, que respondia pela administração da Entidade na época do envio das remessas em Janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

Ainda, deixamos de aplicar a multa ao Sr. José dos Santos Garcia Cabrera, responsável pelo encaminhamento das remessas dos meses de novembro e dezembro de 2016, cujo prazo venceu em 16/01/2017 e 28/02/2017, respectivamente, pois, o mencionado Gestor assumiu a Presidência da Entidade somente em 01/01/17, o que resultaria em excesso a aplicação de qualquer sanção. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ivo Moreira dos Santos, CPF 208.178.279-00, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4) Que seja aplicada ao Sr. Ivo Moreira dos Santos, CPF 208.178.279-00, UMA MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ivo Moreira dos Santos, CPF 208.178.279-00, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar, ao Sr. Ivo Moreira dos Santos, CPF 208.178.279-00, UMA MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**PROCESSO Nº: 252873/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: CLAUDIA AUGUSTA DA SILVA, ELISÂNGELA CALVO GRIGOLI, LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTAO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2684/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO

INÁCIO, exercício de 2016. Julgamento REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela atual Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elisângela Calvo Grígoli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.643/18, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a dois Gestores.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	07/07/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 205607/18 (peça nº 22) o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o mencionado atraso resultou de vários fatores, a saber: dependência de informações financeiras oriundas de instituições financeiras e tributárias para finalizar a consolidação, problemas frequentes com equipamentos de informática e rede de internet e, também, gozo de férias e licença especial de Servidores encarregados do cumprimento da obrigação. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento das obrigações respondiam pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	07/07/2016	7	SUELLEN SEFRIAN TURCATO CPF 031.157.869-08
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2	
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3	CLAUDIA AUGUSTA DA SILVA CPF 846.856.389-72
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 601/18 - 3PC, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em alguns meses do exercício em análise (2016), conforme verificado na competência de março com o atraso de 07 (sete) dias; competência de maio com atraso de 03 (três) dias, na competência de Julho com atraso de 02 (dois) dias, na competência de agosto com atraso de 03 (três) dias e, ainda, na competência de setembro com atraso de 16 (dezesseis) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 05 (cinco) remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, uma vez que a inobservância dos prazos ocorreu integralmente na Gestão do exercício em de 2016.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2016, de responsabilidade da Secretária Municipal à época, Sra. Suellen Sefrian Turcato, CPF 051.557.869-08, Gestora no período de 01/01/16 até 31/07/16, e da Sra. Claudia Augusta da Silva, CPF 846.856.389-72, Gestora no período de 01/08/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2016, de responsabilidade da Secretária Municipal à época, Sra. Suellen Sefrian Turcato, CPF 051.557.869-08, Gestora no período de 01/01/16 até 31/07/16, e da Sra. Claudia Augusta da Silva, CPF 846.856.389-72, Gestora no período de 01/08/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 281148/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2685/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas por sua Diretora/Presidente, Sra. Eluiza Messiano, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.579/18, (peça nº 30), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA com a RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva com aplicação de multa quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	26/06/2016	120
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/10/2016	95
Março	2016	30/06/2016	11/10/2016	103
Abril	2016	29/07/2016	11/10/2016	74
Maio	2016	29/07/2016	11/10/2016	74
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 276504/18 (peça nº 28) a Responsável apresentou argumentos no sentido de que as datas informadas não são referentes ao envio e, sim, ao reenvio após as correções necessárias. Conforme documentação apresentada aos autos e detalhamento da situação apresentada na defesa das contas da Autarquia (peça nº 15), a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM ocorreu dentro do prazo. Afirmou que este Tribunal de Contas teria determinado a alteração e correção dos dados informados (peça nº 23), o que gerou a equivocada informação de atraso. Afirmou que o sistema disponibilizado pelo TCE/PR não permitiu a correção dos dados sendo necessária a exclusão e reenvio (peça nº 24).

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa a Gestora que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	02/05/2016	3	
Janeiro	2016	31/05/2016	26/06/2016	120	
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/10/2016	95	
Março	2016	30/06/2016	11/10/2016	103	
Abril	2016	29/07/2016	11/10/2016	74	ELUIZA MESSIANO CPF 037.413.008-42
Maio	2016	29/07/2016	11/10/2016	74	
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44	
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20	
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 595/18 - 3PC, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E

BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício em análise (2016), acarretando atrasos na maioria dos meses, notadamente na abertura do exercício e nas competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro.

Contudo, considerando os argumentos e documentos apresentados por ocasião do contraditório (peças nº 23 e nº 24), relacionados a exclusão das remessas inicialmente encaminhadas tempestivamente para correção de registros contábeis e posterior reenvio, entendemos, ainda que em caráter excepcional, pelo afastamento da multa, pois, restou comprovada que a medida tomada pela Administração buscou corrigir a contabilização inicialmente equivocada que influenciaria, inclusive, na apuração adequada do índice de despesas de pessoal incorridas, demonstrando ao final que tal medida contribuiu para a adequada fiscalização deste Tribunal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora/Presidente, Sra. Eluiza Messiano, CPF 037.413.009-42, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora/Presidente, Sra. Eluiza Messiano, CPF 037.413.009-42, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 296080/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2686/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Márcio Oliveira Apolinário, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.629/18, (peça nº 16), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para este último item.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica verificou a inconformidade quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, na Portaria MPS 403/08 e no Demonstrativo abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor de Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	33.595.755,93	19.613.164,86	13.982.591,27

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 151086/18 (peça nº 15), o Responsável apresentou o Balancete Contábil e o Balanço Patrimonial relativos ao exercício de 2017 (fls. 09 até 18), bem como a cópia da avaliação atuarial de 2017 (fls. 19 até 47).

Por sua vez, diante da documentação encaminhada, a Unidade Técnica verificou que o jurisdicionado comprovou o registro no sistema contábil da Entidade do montante da Provisão Matemática conforme o Laudo de Avaliação Atuarial de 2017, com base em dezembro de 2016. Verificou, ainda, que não apresentou divergências com os registros evidenciados no SIM/AM.

Assim, concluiu por ressalvar o item, tendo em vista o registro contábil do montante da Provisão Matemática de acordo com a avaliação atuarial ter sido realizado somente no exercício subsequente ao objeto da análise.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com RESSALVA.

Também em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	26/04/2016	12/05/2016	13
Janeiro	2016	31/05/2016	11/06/2016	11
Maio	2016	26/07/2016	16/08/2016	12
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Dezembro	2016	26/02/2017	15/03/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 151086/18 (peça nº 15) o Responsável confirmou o não atendimento aos prazos estipulados na Instrução Normativa que dispôs sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016. Afirmou, também, que por equívoco de interpretação entenderam que caberia a prorrogação do prazo da entrega dos dados do SIM-AM como verificado para entrega da PCA anual, entendendo que o SIM-AM seria parte integrante da Prestação de Contas Anual. Solicitou a não imputação de multa e ressalva tendo em vista a assiduidade no prazo de entrega do PCA anual e por não haver qualquer prejuízo à análise das contas.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que não obstante o entendimento do Gestor que não houve prejuízo à análise das contas, a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação passível de aplicação de multa.

E, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a aplicação de multa administrativa em decorrência do atraso na entrega dos dados do SIM/AM na remessa mensal.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 600/18 - 3PC, (peça nº 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **APROVAÇÃO** das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que em princípio não tenha sido observada a Lei 4.320/64 e a Portaria 403/08 do Ministério da Previdência Social, haja vista a diferença de R\$ 13.982.591,27 (treze milhões novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) observada na Provisão Matemática Previdenciária registrada no Balanço Patrimonial e o valor apurado no Laudo Atuarial, entendemos que o Responsável logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório apresentou o Balancete Contábil e o Balanço Patrimonial relativos ao exercício de 2017 cujo valor da mencionada Provisão passou a guardar correspondência com aquele apurado no Laudo Atuarial -2017.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em alguns meses do exercício em análise (2016), conforme verificado na abertura do exercício com atraso de 13 (treze) dias, na competência de janeiro com o atraso de 11 (onze) dias, na competência de maio com atraso de 12 (doze) dias, na competência de junho com atraso de 12 (doze) dias, na competência de julho com atraso de 23 (vinte e três) dias, na competência de setembro com atraso de 25 (vinte e cinco) dias, na competência de outubro com atraso de 20 (vinte) dias e, por fim, no mês de dezembro com atraso de 15 (quinze) dias.

Entretanto, ainda, que os atrasos no encaminhamento dos dados tenham sido observados em 08 (oito) remessas, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias e, assim, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, uma vez que os descumprimentos dos prazos ocorreram na Gestão do Sr. Marcio Oliveira Apolinário, Presidente da Câmara no exercício em exame.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal

e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcio Oliveira Apolinário, CPF 194.242.178-89, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcio Oliveira Apolinário, CPF 194.242.178-89, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 199755/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**INTERESSADO: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ BORGES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2687/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Sérgio Luiz Borges, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.064/18, (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva com aplicação de multa quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 464670/18 (peça nº 26) o Responsável apresentou justificativa no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de afastamentos temporários, por problemas pessoais, do Servidor responsável pelo cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento das obrigações respondiam pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/07/2016	14/07/2017	14	MARCELO GOMES DO NASCIMENTO CPF 014.614.889-40
Maio	2016	29/07/2016	14/07/2017	14	
Setembro	2016	31/10/2016	13/11/2017	13	
Novembro	2016	16/01/2017	23/01/2018	8	SERGIO LUIZ BORGES CPF 493.019.779-15

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 553/18 - 2PC, (peça nº 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após

o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2017, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em alguns meses do exercício em análise (2017), conforme verificado na competência de abril com o atraso de 14 (quatorze) dias; competência de maio com atraso de 14 (quatorze) dias, na competência de setembro com atraso de 13 (treze) dias e, também, na competência de novembro com atraso de 08 (oito) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 04 (quatro) remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, uma vez que a inobservância dos prazos ocorreu, em sua maioria, na Gestão do exercício em 2016.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Marcelo Gomes do Nascimento, CPF 014.614.889-40, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Marcelo Gomes do Nascimento, CPF 014.614.889-40, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 280331/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA**

**INTERESSADO: JOAO FERNANDES RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2688/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. João Fernandes Ribeiro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.812/18, (peça nº 19), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	02/07/2017	2

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 367143/18 (peça nº 18), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o envio intempestivo ocorreu de forma isolada em razão de a Servidora Técnica responsável pelo encaminhamento desses dados estar em Licença Maternidade desde 20/04/2017. afirmou, ainda, que o atraso teria sido mínimo, correspondendo a 02 (dois) dias, e não teria acarretado prejuízos na análise deste Tribunal de Contas.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu



DO IGUAÇU, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Ferri, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Unidade Técnica, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.736/18 (peça nº 30), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação a Unidade Técnica entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE-PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Mai	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	25/01/2017	56
Novembro	2016	16/01/2017	15/02/2017	30
Dezembro	2016	29/02/2017	15/03/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 198511/18 (peça nº 28), o Interessado apresentou justificativas no sentido de o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de medidas de contenção de gastos adotadas pelo Gestor no exercício de 2016, além da realização de novo procedimento licitatório para contratação de empresa de software a fim de substituir os sistemas utilizados.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos observados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido na Instrução Processual, concluiu pela multa decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM/AM, com a aplicação de multa administrativa ao Gestor abaixo informado.

Mês	Ano	Data Limite p. Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Mai	2016	29/07/2016	23/08/2016	23	LUIZ CARLOS FERRI CPF 523.948.839-87
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16	
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40	
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31	
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30	
Outubro	2016	30/11/2016	25/01/2017	56	
Novembro	2016	16/01/2017	15/02/2017	30	
Dezembro	2016	29/02/2017	15/03/2017	15	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA administrativa.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 620/18 – 5PC (peça nº 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU com aplicação de RESSALVA e MULTA, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, registrou a posição daquela Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto a forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, sem, contudo, aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados, acarretando atrasos em alguns meses daquele exercício (2016). Contudo, compulsado os autos, observou-se que tais atrasos não acarretaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, sendo possível, portanto, o afastamento da multa sugerida. Repiso que este é o entendimento deste Relator em processos similares, julgados pela Segunda Câmara desta Corte.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF 523.948.839-87, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor,

Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF 523.948.839-87, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 262657/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.500.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 2260/2012.

Por intermédio da Instrução nº 3493/14 (peça 39), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes impropriedades: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; c) inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; d) inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; f) funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; g) funções da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6. Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva defesa (peças 44/45), a DCM, por meio da Instrução nº 2760/15 (peça 46), concluiu pela regularização dos apontamentos referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ao Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e ao Relatório do Controle Interno, convertendo em ressalva as inconformidades atinentes às funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica. Por fim, apontou uma nova restrição decorrente de diferenças nos registros de transferências constitucionais.

Com a juntada de posterior manifestação por parte do interessado (peça 51), mediante a Instrução nº 4716/15 (peça 52), a DCM considerou que a restrição relativa às divergências entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM restou regularizada.

Após nova defesa (peças 55 e 63/81), a unidade técnica, mediante a Instrução nº 2481/18 (peça 85), opinou pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 577/18, peça 86).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
141681/10	CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR	2009	DP	JAIME TADEU LECHINSKI	11/05/2011	Aprovação com Ressalva
184902/11	CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	11/07/2012	Aprovação
168971/12	CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	31/07/2013	Parecer prévio pela regularidade
196367/13	CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	16/11/2016	Parecer prévio pela regularidade

A unidade técnica apontou preliminarmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM.

Em contraditório, foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil (peça 51, fls. 5/7), desta feita sem discrepâncias.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e o Parecer do Conselho de Saúde, que inicialmente não apresentavam as assinaturas devidas, em defesa foi anexada nova documentação (peça 44, fls. 6/8 e fls. 36/39, respectivamente), permitindo a regularização dos apontamentos.

Com relação ao Relatório do Controle Interno, houve a apresentação de novo documento, sem inconformidades (peça 44, fls. 10/33), pois o inicialmente encaminhado (peça 15, fls. 1/18) não havia sido emitido após o fechamento do SIM-AM 2013.

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento dessas inconformidades que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme Súmula nº 8[1] desta Corte.

No que concerne às funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica, as quais estavam sendo realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, considero correto o opinativo da COFIM pela regularidade com ressalvas, pois o Município tomou medidas para solucionar as impropriedades apontadas inicialmente (de impossibilidade de aferição se os servidores indicados para tais funções estavam investidos em cargos de provimento efetivo), com a realização de concurso público e a nomeação, no exercício seguinte (2014), dos aprovados nos cargos de Contador e de Procurador.

Quando ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, constatou-se que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 95.431,91, correspondente a 0,47% das receitas dessa fonte. A unidade técnica, assim, opinou pela irregularidade das contas, com multa.

Esse déficit de 0,47%, inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Corte como passível apenas de ressalva, conforme precedentes[2]. Como não há notícia de prejuízo à continuidade da gestão municipal, considero tal impropriedade como de baixa relevância, concluindo também pela não imposição de multa.

No que diz respeito às diferenças nos registros de transferências constitucionais, a unidade técnica afirmou que, na comparação das receitas orçamentárias registradas pela municipalidade com os repasses informados na página da internet dos entes transferidores, foram encontradas divergências, pois no mês de maio foram contabilizados a maior R\$ 10.804,00 e em dezembro R\$ 312.496,00, totalizando uma diferença nas receitas do Fundo de Participação dos Municípios de R\$ 323.212,02[3], com os registros a maior não tendo respaldo nos extratos bancários.

Após ampla oportunidade de contraditório, a COFIM afirmou que, em consulta ao extrato do Banco do Brasil relativo à distribuição da arrecadação do FPM, o total de repasses em 2013 alcançou a quantia de R\$ 18.133.613,47, enquanto que o demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, elaborado conforme dados encaminhados ao SIM-AM, informou o valor de R\$ 18.456.903,47 como receita de cota-parte FPM. Houve, portanto, diferença de R\$ 323.290,00 entre as receitas distribuídas pelo FPM e as contabilizadas pela entidade. O montante contabilizado como receita do FPM foi, de fato, superior ao repassado pela instituição financeira, o que impacta até mesmo no déficit orçamentário e no índice de despesa com pessoal.

Incontestavelmente foi utilizada, de forma equivocada e sem motivo aparente, a conta Caixa para efetuar os ajustes de fonte de receita do FPM, sendo que os lançamentos contábeis respectivos não tiveram suporte em extratos bancários ou documentos hábeis e válidos para tanto.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item, com imposição da multa prevista no artigo 87, III, c/c § 4º[4], da LC nº 113/2005, pois, de fato, ocorreram lançamentos contábeis indevidos, em contrariedade aos artigos 39[5] e 91[6] da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[7] e artigo 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ivaiporã, referentes ao exercício de 2013, em razão das diferenças nos registros de transferências constitucionais, ressaltando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o saneamento em exercício posterior das ocupações das funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica e a regularização de impropriedades[10] no curso da instrução processual.

Ainda, aplico ao gestor, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da LC nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ivaiporã, referentes ao exercício de 2013, em razão das diferenças nos registros de transferências constitucionais;

II. Ressalvar o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o saneamento em exercício posterior das ocupações das funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica e a regularização de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 2. Entre os quais, cita-se: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

Entidade	Ano	Valor declarado	Valor do Site	Diferença	Receitas
MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	22013	27.976.053,91	227.652.841,89	3323.212,02	FPM

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: § 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

6. Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM; inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, no Parecer do Conselho de Saúde e no Relatório do Controle Interno.

**PROCESSO Nº: 168666/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Manifestações uniformes. Não aplicação de 15% da receita de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Palmital, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Darcy José Zolandek.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 31.428.976,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

Processo	Interessado	Exercício	Assunto	Relator	Ato da decisão	Resultado
204873/11	CLERIO BENILDO BACK	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 474/2012	Parecer prévio pela regularidade
184080/12	CLERIO BENILDO BACK	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 402/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
161067/13	DARCI JOSE ZOLANDEK	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 25/2018	Parecer prévio pela irregularidade[1] com ressalvas com aplicação de multa e determinações[2]
221853/14	DARCI JOSE ZOLANDEK	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 315/2017	Parecer prévio pela irregularidade[3] com aplicação de multa
547733/17	DARCI JOSE ZOLANDEK	2013	RECURSO DE REVISTA	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	Recurso em trâmite	
179605/15	DARCI JOSE ZOLANDEK	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 133/2017	Parecer prévio pela irregularidade[4] com aplicação de multa
357888/17	DARCI JOSE ZOLANDEK	2014	RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA	Recurso em trâmite	

Em sua primeira análise (Instrução 3188/16, peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
2. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.
3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após intimação, o gestor das contas manifestou-se à peça 18.

Em segunda instrução (nº 642/17, peça 20), a unidade técnica considerou mantidas as referidas restrições, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu primeiro parecer (nº 3128/17, peça 21), se insurgiu contra o escopo fixado pela Instrução Normativa 108/2015 para as prestações de contas municipais relativas ao aludido exercício, sem se manifestar sobre as contas ora em apreciação.

Assim, por meio do Despacho 907/17 (peça 22), determinei o retorno dos autos ao Parquet, a fim de que, ainda que subsidiariamente, apresentasse parecer conclusivo sobre as contas.

Em novo parecer (nº 4279/17, peça 23), o Ministério Público manifestou-se pela irregularidade das contas.

Na sequência, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[5]

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quando ao resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas, a unidade aponta que houve déficit, no exercício, de R\$ 223.272,32 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) das receitas correspondentes.

O déficit acumulado (considera o resultado dos exercícios de 2014 e 2015), por sua vez, foi de R\$ 1.448.400,64 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos), equivalentes a 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas. Nesse sentido, o resultado acumulado conclusivamente apresentado pela unidade técnica foi menor do que o inicialmente indicado (conforme instrução à peça 11), em razão do cancelamento de restos a pagar, referentes ao exercício de 2014, no valor de R\$ 344.998,43 (trezentos

e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), demonstrados em sede de contraditório.

Considerando que as contas ora em apreciação abrangem o exercício de 2015 e que, neste, o déficit foi de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) das receitas da mesma fonte, entendo, diferentemente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que o fato enseja a posição de ressalva às contas, conforme o entendimento já consolidado deste Tribunal acerca do resultado negativo inferior a 5%.

Acrescento que o déficit referente ao exercício de 2014 foi apreciado nas respectivas contas, as quais, inclusive por tal aspecto, receberam parecer prévio pela sua irregularidade, nos termos do Acórdão da Parecer Prévio 133/17 da Segunda Câmara, tramitando atualmente recurso de revista, conforme explicitado no quadro que integra o relatório do presente voto.

Nos demais pontos, acolho as manifestações uniformes da COFIM e do MPJTC, pela irregularidade das contas com a aplicação de multas.

A não aplicação de 15% da receita de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde restou caracterizada, porquanto o índice comprovado foi de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento), restando inaplicados R\$ 11.187,26 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Segundo as informações apresentadas pela unidade técnica as receitas (realizadas) acima referidas totalizaram R\$ 22.274.338,59 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de modo que a proporção mínima a ser aplicada na finalidade em tela representou R\$ 3.341.150,79 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos), ao passo que as despesas empenhadas somaram R\$ 3.329.963,53 (das quais R\$ 3.279.471,29 foram liquidadas e R\$ 50.492,24 inscritas em restos a pagar não processados).

Ainda de acordo com a COFIM, foi desconsiderado da apuração do percentual em questão o valor dos restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, equivalente a R\$ 416.156,99 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Em sua defesa, o gestor das contas afirma que o valor empenhado para as despesas em questão superou em R\$ 348.435,09 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos) o aludido limite mínimo, vez que "O total das despesas empenhadas no exercício, referente às fontes de recursos livres e dos 15% da EC 29/00 totalizaram a importância de R\$ 3.689.585,88".

Sustenta, ainda, que os valores empenhados em 2015 sem cobertura financeira (R\$ 416.156,99, segundo a unidade técnica) estavam sendo pagos em 2016 e que, até a data da apresentação da defesa, tais pagamentos somavam R\$ 295.354,65 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

A despeito de tais justificativas, consta da própria defesa e também da instrução da unidade técnica que os restos a pagar inscritos no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira – e, por isso, desconsiderados para a apuração do índice em tela – totalizaram R\$ 416.156,99 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis mil e noventa e nove centavos). A disponibilidade financeira, note-se, sobreveio em 2016 e, portanto, a unidade técnica considera que os valores devem ser computados como despesas na área da saúde de tal exercício, entendimento este que reputo conforme aos ditames da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, subsiste a irregularidade, configurada pela inobservância ao disposto no artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal,[6] combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.[7]

Também a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial, persiste mesmo após o exercício do contraditório pelo gestor.

Inicialmente, a unidade técnica apontou a integral falta de pagamento do valor de R\$ 403.257,84 (quatrocentos e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) previsto no laudo atuarial a título de aporte ao RPPS.

Em sua defesa, o gestor alega que a amortização do déficit atuarial se deu por alíquota de contribuição suplementar, não por aportes periódicos com valores preestabelecidos.

Nessa linha, sustenta que a contribuição suplementar referente ao exercício, totalizando R\$ 452.156,54 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme quadro à peça 18, p. 6), foi integralmente empenhado.

Ainda de acordo com o gestor, parte desse montante foi empenhado na classificação adequada[8] (R\$ 366.424,36) e o restante (R\$ 85.732,18) o foi na classificação reservada às contribuições normais ao RPPS.[9]

Em análise conclusiva, entretanto, a COFIM elucida que os valores empenhados na classificação da contribuição suplementar, R\$ 366.424,36 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), não tiveram o seu pagamento efetivado.

Acrescenta a unidade técnica que os empenhos na classificação das contribuições normais ao RPPS totalizaram R\$ 1.186.241,35 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), "enquanto os pagamentos foram de apenas R\$ 765.377,98, ficando pendentes de recolhimento o montante de R\$ 420.763,67".

A COFIM expõe, ainda, que mesmo a contribuição normal referente ao exercício de 2015, indicada pelo próprio gestor em sua defesa (R\$ 1.100.509,17) seria superior ao mencionado valor pago (R\$ 765.377,98) e que "Portanto, houve falta de recolhimento, inclusive, da parte patronal".

Ademais, o segmento técnico aponta que restos a pagar no valor de R\$ 606.102,54 (seiscentos e seis mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos) foram pagos em 2016 (exercício subsequente ao das contas), mas que, ainda assim, remanesceram R\$ 181.185,19 (cento e oitenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) em restos a pagar cujo pagamento não foi demonstrado.

Conclui-se, dessa forma, que o Município não efetuou o pagamento da integralidade das contribuições normais e suplementares devidas ao RPPS, remanescendo a irregularidade em tela, caracterizada pela infração aos artigos 1º, inciso II, e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.[10]

Cada uma das irregularidades subsistentes, acima expostas, motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão da infração aos dispositivos legais indicados. Assim, deixo de propor a aplicação das multas previstas no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[11] sugeridas

pela unidade técnica para as irregularidades constatadas nesta prestação de contas. Por fim, quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu primeiro parecer nos autos, deve-se destacar que o estabelecimento do escopo das prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2015 se deu por meio da Instrução Normativa 108/2015, com a observância de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme já explicitado por este Conselheiro, então na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, no Despacho 6151/16 do Gabinete da Presidência, proferido nos autos 210930/16.[12]

Ademais, o tema foi aventado em diversos processos que já tramitaram nesta Corte e, conforme decisões precedentes,[13] não prosperou a irrisignação ministerial, de modo que as prestações de contas municipais vêm sendo apreciadas por este Tribunal de acordo com os atos normativos pertinentes.

Frise-se, ainda, que a legitimidade para a proposição de projeto de instrução normativa é regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal.[14] a quem compete, dessa forma, apreciar pedido nesse sentido, mediante eventual provocação em expediente apropriado.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Palmital, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Darci José Zolandeck, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso III, alínea "b",[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da não aplicação de 15% da receita de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde e (b) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do déficit de 0,86% no resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas.

III. Pela aplicação de duas multas ao gestor das contas, Darci José Zolandeck, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[17] em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[18] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[19]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[20]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Palmital, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Darci José Zolandeck, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[21] e 16, inciso III, alínea "b",[22] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da não aplicação de 15% da receita de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde e (b) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão do déficit de 0,86% no resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas.

III. Aplicar duas multas ao gestor das contas, Darci José Zolandeck, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[23] em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[24] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[25]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[26]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### 1. Irregularidades:

"1.1. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio (tópico 2.3 do voto);

"1.2. Divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM, do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade (tópico 2.4, 2.5 e 2.6 do voto);

"1.3. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tópico 2.7 do voto);

"1.4. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR (tópico 2.9 do voto);

"1.5. Falta de aporte e de recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (tópico 2.10 do voto)."

#### 2. Determinações:

"4. Dar ciência desta decisão, em virtude do item 1.4, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para fins de análise da situação do Sr. Antonio Simiano, ocupante do cargo de contador efetivo no Município de Palmital com gratificação por tempo integral de 50%, ao tempo em que prestava serviços a outras entidades;

"5. Aplicar determinação, em virtude do item 1.1, à atual gestão municipal, no sentido de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012, bem como, proceda à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos;

"6. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, disponibilizando chave de acesso à íntegra do presente processo, para eventual apuração dos fatos e as responsabilidades relativas aos indícios de crime e atos de improbidade indicados nos tópicos 2.3 (Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio) e 2.8 (O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) do voto desta decisão."

3. Irregularidade: "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

4. Irregularidades: "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".  
 5. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 6. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.  
 [...] § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)  
 [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)  
 7. Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.  
 8. 3.1.91.13.30.01.  
 9. 3.1.91.13.03.01.  
 10. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:  
 [...] II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;  
 Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)  
 § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)  
 11. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.  
 12. Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício 2015, de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
 13. Acórdão de Parecer Prévio 322/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagnão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 8 de novembro de 2016.  
 Acórdão de Parecer Prévio 349/16 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Julgamento em 30 de novembro de 2016.  
 Acórdão de Parecer Prévio 306/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagnão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 1º de novembro de 2016.  
 14. Seção III  
 Das Instruções Normativas  
 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.  
 15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;  
 16. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 [...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 [...] b) infração à norma legal ou regulamentar;  
 17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 21. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

22. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 [...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 [...] b) infração à norma legal ou regulamentar;  
 23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 24. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 25. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 26. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 281113/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/18 - SEGUNDA CÂMARA MUNICIPAL.** envio de dados eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade da gestora. Ressalva.  
 02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.  
 03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016. Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1269/18 (peça 39), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 177/18 (peça 41), requereu a intimação da entidade para que comprovasse a qualificação técnica do Controlador Interno, Sra. Marcia Vargas da Silva, para o exercício de suas funções. Assim, pela Instrução nº 3136/18 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas pela interessada, concluindo que o Controlador Interno possui conhecimento necessário à área que está responsável, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 681/18 (peça 50), em derradeira análise, acompanhando o exame realizado pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.  
 2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva e aplicação de multa.

**2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:**  
 Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2016, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."  
 O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	22/07/2016	22
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Maior	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	10/02/2017	25

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Pelo contraditório apresentado à peça 36, resumidamente, a responsável pleiteia o afastamento das multas, asseverando que inexistem outras impropriedades nas

contas, bem como alega “[...] se tratar de mera formalidade, que não traz prejuízos à análise das contas (...)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, afirmando que “[...] não detém prerrogativa no sentido de rever o entendimento inicialmente expandido em razão dos argumentos apresentados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e ocorreram de janeiro a novembro de 2016.

Por outro lado, em sua defesa juntada na peça nº 36, a gestora, conforme já aduzido, limitou-se a alegar que os atrasos não causaram prejuízos, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto nem qualquer início de prova documental que pudesse eventualmente justificar os referidos atrasos.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade da gestora, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

3.2. Aplique à Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

II- Aplicar à Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 311063/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Contabilização incorreta de parte da receita do IPI.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO,

prefeito do Município de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3094/18 (peça 41), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno (fls. 02/05); e
- “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” (fls. 05/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 827/18 (peça 42), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2016, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/06/2016	38
Janeiro	2016	31/05/2016	27/06/2016	27
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Mai	2016	29/07/2016	12/09/2016	45
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelos contraditórios apresentados às peças 23 e 37, resumidamente, o responsável alega:

[...] que a implantação do Novo Plano de Contas e das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público iniciada a partir do exercício de 2013 demandou adequações significativas no sistema informatizado, e por tal razão foram muitos os desafios e as dificuldades enfrentadas naquele exercício e nos seguintes que, associados a adequações na própria administração pública, refletiram na forma de execução dos procedimentos internos, principalmente aqueles relacionados à contabilidade pública, que em sua maioria, eram executados por profissionais sem conhecimento técnico contábil.

Além disso, a defesa assevera que os atrasos também se devem à instabilidade no sistema de informática, decorrentes de atualização de versão e otimização da alimentação eletrônica, destacando que tem adotado medidas para resolução dos atrasos, a exemplo da Instrução Normativa 001/2018, juntada na peça 34.

Ainda, o responsável informa que atualmente está em dia com a Agenda de Obrigações desta Corte, bem como com a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal, com as audiências públicas trimestrais, com a alimentação dos sistemas SCONFI, SIOPE E SIOPS, ressaltando, também, que o Município de Cianorte é um dos melhores do Estado do Paraná em qualidade de vida, com lastro nos indicadores de saúde, educação, trabalho e renda, infraestrutura e outros, publicados em sites oficiais como IBGE, Iperdes, MDS, DATA SUS e FIRJAN.

Adicionalmente, a defesa traz diversos julgados desta Corte de Contas que afastaram a aplicação de multa: Acórdão de Parecer Prévio nº 493/17 – Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 465/17 – Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 517/17 – Segunda Câmara, Acórdão nº 4189/17 – Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 80/18 – Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio nº 78/18 – Primeira Câmara, pleiteando, ao final, o afastamento das multas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou, alternativamente, utilizando o princípio da eventualidade, a aplicação da multa por uma única vez.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, em suma, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Inicialmente, cumpre observar que os acórdãos citados pela defesa, de fato, não servem de supedâneo para o afastamento da imputação da multa, pois tratam de situações distintas da apresentada nos presentes autos, senão vejamos:

Os Acórdãos sob nº 493/17, 465/17, 517/17, 4189/17 e 80/18, acima referenciados, diversamente da análise destas contas, trataram do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, que, segundo meu entendimento, é pela inaplicabilidade da referida multa, uma vez que o referido apontamento se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro subsequente, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, naquelas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio nº 78/18, a multa foi afastada uma vez que se tratou da remessa de cinco meses com atraso que não ultrapassaram 30 dias, pois duas remessas tiveram 05 dias de atraso, uma com 06 dias, uma com 16 dias e uma com 20 dias de atraso. Portanto, denota-se situação também diversa da apresentada nos presentes autos.

No caso em tela, os atrasos ocorreram em todos os meses do exercício, sendo em duas oportunidades, quando da abertura e em maio, superiores a 30 dias.

Fato relevante, contudo, é a edição da Instrução Normativa nº 001/2018, de 17/01/2018, juntada na peça nº 34, por meio da qual o gestor, reconhecendo a relevância das informações a serem prestadas ao Tribunal, “como ferramenta necessária às atividades de fiscalização por tal órgão do controle externo” e a efetividade que deve ser dada à alimentação do SIM-AM, “como corolário da Governança e Transparência”, instituiu

prazo até dia 10 do mês subsequente para a conclusão das informações (art. 1º), que excepcionalmente por ser estendido até o dia 15 mediante requerimento justificado, no mês de abertura e encerramento (art. 2º), e previu abertura de processo administrativo em caso de descumprimento (art. 3º).

Ainda que exarada em exercício diverso, a medida, de iniciativa do mesmo gestor contribui, sem dúvida, para o saneamento da impropriedade, diminuindo a necessidade de aplicação da sanção, sob o enfoque preventivo e didático que norteia sua imposição.

Em corroboração, vale observar que no exercício de 2017 os atrasos verificados foram ligeiramente inferiores àqueles ora indicados[1] e, para 2018, de fato, conforme alegado pela defesa, não teriam sido constatados atrasos, estando o Município em dia com a agenda de obrigações, conforme se pode comprovar em consulta ao site desta Corte, na presente data.

Sendo assim, considerando, ainda, a inexistência de outras irregularidades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que pode ser afastada a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### 2.2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB:

De acordo com a Unidade Técnica, este item foi objeto de ressalva uma vez que restou comprovado que a divergência encontrada foi decorrente “[...] da incorreta contabilização de parte da receita do IPI exportação na conta receita do IPVA.”

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, prefeito do Município de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização incorreta de parte da receita do IPI.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, prefeito do Município de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização incorreta de parte da receita do IPI.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De acordo com a Instrução nº 3376/18, juntada na peça nº 33 dos autos nº 28536-8/18, o total de atrasos em 2017, conforme quadro de fl. 3 seria de 187 dias, o que representa uma redução de 53 dias em relação aos atrasos ora indicados, 240 dias, ou seja, em torno de 20% de redução.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 280820/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONINHAS**

**INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1962/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a Câmara Municipal de Congoninhas, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao Parecer nº. 620/18 do Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, especialmente quanto aos esclarecimentos pertinentes acerca da formação técnica da servidora Lillian Caroline Mendes, haja vista o exercício de controle interno da Câmara exercido por este.

Após, retornem os autos à Unidade técnica responsável e ao Ministério Público de contas e ainda, em ato contínuo a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 284710/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM**

**INTERESSADO: GENIVAL DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1966/18**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Bom referente ao exercício financeiro de 2017, cujo responsável é o Sr. Genival de Souza.

Determino a intimação da Câmara Municipal de Rio Bom, para que seja demonstrado que o servidor Donivaldo Gonzaga da Costa, designado para o controle interno da entidade, possui formação técnica em Ciências Contábeis ou Administração de Empresa, conforme exigido pelo art. 7º, § único, da Lei nº 007/2007.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 1012865/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANÇA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1971/18**

Tratam os autos de Ato de Inativação da servidora Antônia de Fátima do Nascimento da França, ocupante do cargo de Professora.

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 671195/18 (peças 46 e 47), determino a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por posteriores 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, nos termos regimentais.

Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 58248/14**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,**

**MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES**

**PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO PEREIRA DE**

**NOVAES, VIDA PROMOÇÃO SOCIAL**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e a entidade VIDA PROMOÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 4.367/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 11.437.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2.874/18 (peça 39), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 388/18 (peça 40), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos e/ou ausências em publicações, atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e ausência de procedimentos formais).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 5 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 642756/18**

**INTERESSADOS: FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO N.º: 1399/18**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, formulado por Francisco Luís dos Santos (Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande de 01/01/2009 a 30/04/2013), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3792/15 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiançce, exercício de 2010, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.192.656,49 [três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos],

solidariamente, pelo Instituto Confiance, sua Presidente à época e o ora peticionário, então Prefeito da Municipalidade, aplicando-lhe diversas multas administrativas.

II. Valendo-se do presente remédio processual, o interessado pretende a rescisão do julgado alegando inicialmente que "obteve novos elementos de prova da prestação dos serviços, os quais são agora trazidos aos autos", visando desconstituir os anteriormente produzidos, na forma prevista no artigo 77 [inciso II] da Lei Orgânica desta Corte. Aduz, também, a ocorrência de violação literal de disposição de lei na decisão, mais especificamente do artigo 16 [inciso III, alínea 'v'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ao considerar como causa de desaprovação das contas inciso que não prevê a ocorrência de danos ao Erário ou condenação solidária do gestor na devolução de valores.

III. Analisando as razões apresentadas, juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 494 [incisos II e V] do Regimento Interno desta Casa.

IV. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações sobre a concessão da liminar, nos exatos termos prescritos no artigo 495-A [§ 3º] do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

AK

**PROCESSO Nº: 307430/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC**

**INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON FERNANDO KUHN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1408/18**

I. Retornam os autos em razão do Despacho n.º 481/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual informa a juntada da Petição Intermediária n.º 648797/18 (79/81), pela qual o responsável pela Entidade, Sr. DILSO STORCH, informa o atendimento ao item III, do Acórdão n.º 626/18, da Segunda Câmara de julgamento desta Casa.

II. A decisão determinou "ao atual Gestor para que, no prazo de 120 dias, demonstre a tomada de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico e Contador efetivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei n.º 11.107/05 (Art. 4º e §4º) e Decreto 6.017/07 busque a cessão de servidores efetivos para o exercício da função;"

III. Nesta oportunidade, o responsável junta a Resolução n.º 001/2018, com a comprovação de sua respectiva publicação, demonstrando a nomeação de RUHAMA JULYEGGE ANDRIGHETTI GIROLLETE ZAVACKI (Contadora) e RENNANA SERVELIN (Procurador Jurídico), ambos servidores efetivos do Município de Bela Vista da Caroba, como responsáveis técnicos da Entidade.

IV. Diante das informações prestadas, entendo satisfeitas as obrigações de fazer atribuídas ao responsável, autoriza-se, nos termos do art. 514 do RI/TCE-PR, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. DILSO STORCH.

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

VI. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 602169/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1424/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do Sr. JOÃO BATISTA PACHECO (Prefeito Municipal Gestão 2017/2020), Sra. KELLY CRISTINA PACHECO (Secretária Geral), Sra. RAQUEL HERNANDES TRINDADE (Controladora Interna), Sr. PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI (Secretário Municipal de Finanças), Sr. PAULO ARANTES MEDEIROS (Procurador Municipal), Sr. JOSÉ BENITO ALMODOVAS (Pregoeiro), e da empresa POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA.

A Unidade Técnica noticia possíveis irregularidades referente aos Pregões Presenciais nº 18/2017 e nº 11/2017, que se originaram nos apontamentos realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remota (PROAR), com os códigos identificadores APA nº 3197 e nº 4348, gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujos objetos são "aquisição de máquinas industriais seminovas" e "fornecimento parcelado de combustíveis, lubrificantes, filtros e serviços de lavagem e lubrificação para utilização na frota de veículos e máquinas dos diversos setores administrativos da Prefeitura".

Desta forma, em atenção aos artigos 262, §1º e 32, X, do Regimento Interno, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, e determino a citação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do Sr. JOÃO BATISTA PACHECO (Prefeito Municipal Gestão 2017/2020), Sra. KELLY CRISTINA PACHECO (Secretária Geral), Sra. RAQUEL HERNANDES TRINDADE (Controladora Interna), Sr. PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI (Secretário Municipal de Finanças), Sr. PAULO ARANTES MEDEIROS (Procurador Municipal), Sr. JOSÉ BENITO ALMODOVAS (Pregoeiro), e da empresa POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., para que se manifestem, preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos apontamentos constantes da Comunicação de Irregularidade (peça 03), indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

**PROCESSO Nº: 241480/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: ADAO BIANCATTI, PAULO MATIA HEINZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1425/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 398/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.147,93 (três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), efetuados em 10/09/2018 pelo Sr. ADAO BIANCATTI, em cumprimento ao item I-"b" do Acórdão nº 1.889/18 – Segunda Câmara (peça 24), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ADAO BIANCATTI, CPF nº 622.487.829-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 665748/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI**

**PROCURADORES: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1426/18**

I - Trata-se de Representação formulada por EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 069/18, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, que tem como objeto "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, coção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário".

A Representante alega que:

a) O edital não abarcou itens elementares exigidos por lei;

b) Deve ser anulado o edital, uma vez que a modalidade adotada é incompatível com serviços de natureza continuada;

c) Nos termos do Decreto Federal 84.444/80 e Lei n.º 6.583/78, é indispensável a apresentação do registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica nele averbados;

d) Citados atestados devem ter origem da prestação de serviços similares;

e) A visita técnica deve ser obrigatória, diante da estrutura exigida e do necessário conhecimento dos locais de trabalho;

f) Imperiosa a comprovação de que o licitante conte, na data da entrega da proposta, com responsável técnico em seu quadro permanente;

g) É necessária a apresentação de alvará de vigilância sanitária dos veículos de transporte de refeição;

h) O valor máximo da contratação deriva da manifestação da SEFA no sentido de que não possui orçamento suficiente para suportar os valores constantes do orçamento, os quais estão dentro do preço de mercado, sendo impraticável montantes menores;

i) A vedação a subcontratação obsta o incentivo à microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, requer, liminarmente, a anulação do edital, com sua retificação, ou suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, embasado no suposto risco de rebelião, por tratar o edital de fornecimento de alimentação ao sistema penitenciário.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de liminar anulação do edital ou suspensão do certame, diante do possível risco inverso, considerando o objeto licitado (fornecimento e transporte de refeições e serviços correlatos), que poderá causar o desabastecimento no Sistema Penitenciário. Soma-se a isso a inexistência de notícia de impugnação ao edital.

Salienta-se que o alegado risco de rebelião derivada da manutenção do regular andamento do certame, apresenta-se de sobremodo abstrato, inexistindo quaisquer elementos fáticos-probatórios que corroborem com o alegado risco, consistindo em mera lucubração argumentativa.

Outrossim, embora, prima facie, não se observe exigências quanto a indicação dos responsáveis técnicos, ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas, depreende-se do Anexo IX do Edital em estudo (fls. 58, peça 06), que os cardápios e amostras dos alimentos preparados serão submetidos ao Setor de Nutrição do Departamento Penitenciário do Estado, o que, igualmente, afasta eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação derivado da continuidade do certame e eventual adjudicação de seu objeto.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:  
a) Inclusão na autuação como interessados **MARCELO JOSÉ FRANCEZ**, CPF 728.763.879-72, e **ESTADO DO PARANÁ**;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do **ESTADO DO PARANÁ** e da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, por meio de seus representantes legais, e a **MARCELO JOSÉ FRANCEZ**, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 01 de outubro de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 650872/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO**

**PROCURADORES: BRUNO DE SOUZA FREITAS, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, VICTOR DAHER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1427/18**

Trata-se de recurso de Agravo (petição intermediária nº 666957/18), interposto por **REVITA ENGENHARIA S.A.**, por meio de seus procuradores, em face de decisão monocrática deste Relator (Despacho nº 1.411/18, peça 16), que recebeu a presente sem, entretanto, deferir o pedido liminar.

Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça 23, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 302609/17**

**ENTIDADE: PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**

**PROCURADORES: ELIANA FATIMA ALVES, MARILDA KELLER ZARPELON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1431/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 400/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.197,24 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), efetuados em 18/09/2018 pelo Sr. **MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.787/18 – Tribunal Pleno (peça 100), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. **MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**, CPF nº 143.297.609-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 301490/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WERTHER FONTES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1432/18**

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 397/18 (peça 52) e 399/18 (peça 53), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, os recolhimentos de R\$ 153,25 (cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) e de R\$ 1.532,49 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), efetuados em 13/09/2018 pelo Sr. **WERTHER FONTES DA SILVA**, em cumprimento aos itens II-“b” e II-“c” do Acórdão nº 1.764/18 – Segunda Câmara (peça 41), para os quais se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda

Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. **WERTHER FONTES DA SILVA**, CPF nº 453.196.777-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 167090/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: FLORINDO PALU**

**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1435/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 406/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 766,24 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), efetuados em 20/09/2018 pelo Sr. **FLORINDO PALU**, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 340/16 – Segunda Câmara (peça 44), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. **FLORINDO PALU**, CPF nº 135.061.029-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262517/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIZ CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1436/18**

I. Tratam os presentes das contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais relativas ao exercício financeiro de 2013 que, levadas a julgamento, foram consideradas regulares com ressalva, com a seguinte determinação: DETERMINAR, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual Gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente o saldo devedor da dívida parcelada pelo Sr. Edison Luiz Celli, e, no caso da inadimplência, as medidas administrativas ou judiciais tomadas no intuito de buscar a reposição dos recursos públicos.

II. Observa-se, às peças 152, 161, 169 e 176, a juntada de esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, de que a entidade legislativa procurou dar atendimento à determinação desta Corte, não constando, entretanto, a comprovação de que tenha sido instaurado o devido processo judicial à recomposição dos cofres públicos em decorrência da inadimplência relatada.

III. Como informado, o órgão responsável pela cobrança e execução dos valores devidos pelo Sr. Edison Luiz Celli encontra-se sob o abrigo do Poder Executivo Municipal, não tendo o Poder Legislativo, dada a segregação de poderes, competência para deflagrar o processo exigido para a baixa da pendência.

IV. Do exposto, entendo que a Câmara Municipal de São José dos Pinhais comprovou, dentro de sua alçada, a adoção de medidas destinadas a cumprir com a determinação desta Corte, pelo que defiro a **BAIXA DE RESPONSABILIDADE** à entidade em relação ao item II do Acórdão nº 752/18 – Segunda Câmara (peça 145), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, com a respectiva emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no artigo 175-L, XIII do mesmo Diploma e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Após, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que oficie ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 dias, comprove a execução judicial dos valores devidos pelo Sr. Edison Luiz Celli, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com os artigos 290 e 292-A do Regimento Interno, bem como aplicação de eventuais sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Havendo resposta ou decorrido o prazo, retorne a este Gabinete para novas deliberações.

VII. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 662501/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1438/18**

Destaco inicialmente que a parte interpôs recurso de revista cumulado com pedido

cautelar de revogação da certidão liberatória concedida pela decisão combatida. Contudo, pelo juízo de admissibilidade que cabe ao Relator originário (art. 477, §2º, do RI/TCE-PR), percebe-se que a medida acatatória deixou de ser recepcionada. Ademais, a medida cautelar na forma proposta, se confunde com o objeto principal da demanda, tornando-se possível somente através do julgamento de mérito mediante decisão em grau superior. Nestas condições, reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.390/18 – GCIL (peça 31), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, ao final, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental. Curitiba, em 26 de setembro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 650910/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**  
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1449/18**

I - Trata-se de Representação protocolada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos autos de Notícia de Fato nº 0 MPPR-0031.18.000990-9, que trata de apuração de eventuais irregularidades em processo de inexigibilidade na Câmara Municipal de Castro, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

O Representante narra que:

j) O Observatório de Castro/PR, por meio do Ofício nº 98/2018, de 15/06/2018, trouxe notícia de que o Poder Legislativo Municipal de Castro/PR publicou no DOE nº 1510, de 26/04/2018 o Processo de Inexigibilidade nº 4/2018 da Câmara Municipal de Castro/PR, cujo objeto é a “contratação de curso in company” de aperfeiçoamento em serviços gerais”, com 15h (quinze horas) de duração, que contemplasse os seguintes temas: i) apresentação e postura pessoal e profissional; ii) noções de higiene e etiqueta ao servir; iii) atendimento e comunicação, clareza e objetividade; iv) serviços domésticos, eficiência e eficácia na execução e uso correto de EPI's e sua motivação.

k) A contratação dos serviços custou aos cofres públicos R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

l) Consta que dos 15 (quinze) participantes do curso, somente 4 (quatro) deles faziam parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de Castro/PR, sendo os demais servidores da Prefeitura Municipal de Castro/PR. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados OBSERVATÓRIO DE CASTRO (Representante), e a CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, por meio de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 979187/14**  
**ENTIDADE: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA**  
**PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1455/18**

Encaminham-se os presentes autos a este Conselheiro para deliberações acerca da recomendação de baixa de responsabilidade feita pela CMEX na peça 154.

Observo, porém, que o Acórdão nº 3.999/16 – S1C (peça 80), em que se acatou na íntegra o voto por mim proferido, foi objeto do recurso de revista nº 741684/16, em que, pelo Acórdão nº 681/18 – STP (peça 104), se decidiu nos seguintes termos:

“I – Conhecer do recurso e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa que lhe foi imposta e para determinar a baixa do nome do senhor Pedro Nunes da Mata do cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

II – Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 979.187/14 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.”

Da análise, considerando o disposto no § 3º do Art. 32 do Regimento Interno[1], a modificação da decisão original em grau de recurso, condiciona a competência para o Relator da decisão reformadora.

Do exposto, encaminhem-se ao Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para ciência e, em caso de anuência, posterior envio do feito à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Recurso de Revista nº 741684/16.

Gabinete do Relator, 27 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK

*1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

**PROCESSO Nº: 437500/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCARIA, CARLOS BERTAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NELSO MOREIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1456/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 420/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.573,53 (um mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), efetuados em 25/09/2018 pelo Sr. NELSO MOREIRA, em cumprimento ao item II-“c” do Acórdão nº 4.845/17 – Segunda Câmara (peça 48), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. NELSO MOREIRA, CPF nº 340.304.170-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 497527/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO SCHEFER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1457/18**

Em face do relatado na Informação nº 9.984/18 – DP, retifica-se o item IV-“a” do Despacho nº 1.142/18 (peça 6), deste Gabinete, para solicitar a inclusão na autuação, na condição de interessados, dos vereadores integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento de Laranjeiras do Sul, e não como constou.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 28 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 296656/16**

**ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1463/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 672167/18 (peças 43/57), que trata de recurso interposto pela Sra. GINA GULINELI PALADINO, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 43) contra o Acórdão n.º 2.305/18 – S2C, que julgou irregulares as contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A relativas ao exercício financeiro de 2015.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.900, de 03/09/2018, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 25/09/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 190321/09**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADORES: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1464/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das petições intermediárias de nº 672132/18 e 675409/18, que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo Sr. Antonio Wandscheer, representados por procuradores, contra o Acórdão n.º 2.301/18 – S2C, que julgou irregulares as presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.900, de 03/09/2018, sendo que as peças recursais foram autuadas nesta Casa de forma tempestiva, nos termos do

parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.  
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.  
Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2018.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 396704/18**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO - JOAO RICARDO DE MELLO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1055/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução nº 1924/18, opinou pelo indeferimento da proposta de TAG, em razão de não estar configurada sua hipótese de cabimento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 804/18[1], opinou para que o TAG seja acatado, tendo em vista precedentes deste Tribunal, mas que, antes de sua análise final de mérito, sejam os autos remetidos novamente à CGM, para o cumprimento do art. 4º, §2º, da Resolução nº 59/2017, para que a Unidade Técnica se manifeste "sobre os prazos, suficiência e eficácia das medidas propostas pelo gestor, bem como seja juntada a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e, após, sejam os autos remetidos para a manifestação final do Parquet"[2].

Aos análise dos presentes autos, acato a solicitação do Ministério Público de Contas. No entanto, considerando que alguns dos prazos propostos pelo Município já ocorreram, é necessário que o Município se manifeste sobre tais prazos, e demonstre se está em dia com suas obrigações perante o SIM-AM e o SIT nos termos do TAG apresentado.

**I -** Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu atual Prefeito, para que se manifeste a respeito dos prazos propostos no TAG e demonstre se está em dia com suas obrigações perante o SIM-AM e o SIT nos termos do TAG apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**II -** Após, remetam-se os autos para a CGM, para que se manifeste sobre os prazos, suficiência e eficácia das medidas propostas pelo gestor, bem como seja juntada a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução nº 59/2017.

**III -** Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

**IV -** Por fim, retornem conclusos.  
GCFAMG em 27 de setembro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 20 destes autos.  
2. Pg. 03 da peça 20 destes autos.

**PROCESSO Nº - 594840/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - GERALDO MARINS DOS REIS JUNIOR, GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1056/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
A UEPG foi intimada para apresentar defesa preliminar e todos os documentos do Pregão Presencial nº 032/2018, nos termos do Despacho nº 947/18[1].

Devidamente intimada, a UEPG apresentou somente defesa preliminar, sem apresentar quaisquer dos documentos solicitados, contrariando determinação deste Tribunal de Contas, o que pode ensejar a imposição de sanções administrativas ao Responsável pelo Ente, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista a obrigação constitucional de fornecimento de documentos a este Tribunal de Contas, entendo necessária a realização de nova intimação à UEPG, na pessoa de seu atual Reitor, Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, para que apresente os referidos documentos.

**I -** Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual Reitor, Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, para que apresente todos os documentos do Pregão Presencial nº 032/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

**II -** Após, retornem conclusos.  
GCFAMG em 27 de setembro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 06 destes autos.

**PROCESSO Nº - 457576/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO - MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1060/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela empresa Microsens S/A, em face do Município de Pinhais, onde aponta possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 043/2018, que tem por objeto a contratação

de empresa especializada em serviço de impressão, pelo prazo de 24 meses, com fornecimento de máquinas, suprimentos e tonner original e assistência técnica (manutenção preventiva e corretiva).

O Representante alega que: a) as especificações técnicas dos equipamentos indicados no Edital direcionam a licitação para determinado fabricante, qual seja, Canon; b) que foi realizado o pregão presencial, quando deveria ser realizado pregão eletrônico.

A solicitação de concessão de medida liminar para suspender os atos administrativos já realizados foi indeferida, nos termos do Despacho nº 928/18[1].

O Município apresentou defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo de recebimento da presente Representação, conforme peças nº 18 a 22 destes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser recebida, pois o Município não apresentou justificativas suficientes pelas quais estabeleceu os requisitos do objeto do certame, além da contratação ter sido realizada justamente pela marca apontada pelo Representante.

Em sede preliminar, o Município não apresentou os motivos das exigências das características técnicas dos equipamentos licitados, tendo em vista a disparidade de valores entre os equipamentos das demais marcas e os equipamentos da CANON, conforme alegou o Representante, limitando-se a afirmar que os "elementos técnicos mínimos do objeto do Pregão Presencial n.º 043/2018 foi baseada no histórico de uso dos equipamentos ao longo dos últimos anos"[2].

Além disso, a contratação foi realizada com fornecimento de máquinas CANON, conforme apontou o Representante.

**I -** Desse modo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

**II -** Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que intime a Prefeitura Municipal de Pinhais, para que apresente defesa nos presentes autos, inclusive com as devidas justificativas pelas quais estabeleceu os requisitos do objeto do certame, no prazo de 15 (quinze) dias.

**III -** Após, com ou sem resposta, retornem conclusos para avaliação de providências. GCFAMG em 28 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 12 destes autos.  
2. Pg. 03 da peça 18 destes autos.

**PROCESSO Nº - 861208/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1062/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 72) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 1 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 310512/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO - EDENILSON RODRIGUES CORREA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1063/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação dos Srs. Francisco Leônidas Carneiro e João Batista Luiz Borges, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 665/18-4PC (Peça 32). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
GCFAMG em 1 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 275288/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO - JOSE DO CARMO GARCIA, LEONEL BACINELLO, MARCIO BERGUIO MARTIN**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1064/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Inclusão de Eduardo Anzola Pivaro (contador responsável pelo Balanço Patrimonial contido na Peça 24);  
- Citação do Sr. Eduardo Anzola Pivaro, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2926/18 (Peça 34).  
GCFAMG em 1 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 381173/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: ADRIANA DE MELO HOESSEL, ANA CAROLINE RODRIGUES FIDEL, ANDREIZA BERTOLDO, CRISTINA APARECIDA GUALBERTO, ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA TONDO, FLAVIA GONSALES DOS SANTOS, JANE APARECIDA OLDONI, JOSE HENRIQUE AMARO DOS SANTOS, LARISSA ANDREIA BASSO, SILVANA DIAS MASCARENHAS, SIMONE ARRUDA, SOLANGE GATTI, WILSON MORETTI, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/18.**

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Boa Vista da Aparecida, disciplinado pelo Teste Seletivo de Edital nº 01/2015 (peça nº 09) para provimento de diversos empregos públicos.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 254/18, e do Ministério Público de Contas, nº 254/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 356349/16**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**INTERESSADO: ORLANDO LIEBL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1432/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Companhia de Desenvolvimento de Piên, na pessoa de seu atual responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 426/18 (peça 43), elaborado pelo Ministério Público de Contas, esclareça:

- Se há relação de parentesco entre a Sra. Mireile de Fatima Liebl, Contadora da Companhia de Desenvolvimento de Piên, e o Sr. Orlando Liebl, Presidente da Companhia.

- Qual a natureza do vínculo mantido pela Sra. Mireile de Fatima Liebl com a Companhia de Desenvolvimento de Piên e qual o procedimento e data de sua admissão.

1. Desde logo, alerta-se para o conteúdo do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas, a fim de que a entidade apresente justificativas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2018.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 650651/18**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1440/18**

1. Defiro o acesso aos autos nº 210267/17, em atenção ao requerimento da Procuradoria da República de peça nº 2, informando que os autos estão em fase de instrução, aguardando análise da unidade técnica sobre as manifestações e documentos apresentados pelos interessados.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 640958/18**

**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1441/18**

1. Defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº470165/18, em trâmite, no

qual foi apenso os autos 258983/16, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referente ao exercício de 2015.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências, conforme Despacho nº 3854/18.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 657664/18**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO COMARCA DE SANTA HELENA - PROJUDI**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO COMARCA DE SANTA HELENA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1442/18**

1. Defiro o acesso aos autos nº 539226/17, em atendimento ao requerimento formulado pelo Juízo da Comarca de Santa Helena, salientando que os autos aguardam instrução da unidade técnica.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 504043/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, PEDRO HENRIQUE LINARES GIL, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1443/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 667848/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 498248/18**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ MALUCELLI NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1444/18**

1. Em atenção ao Despacho nº 508/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, adoto o prazo geral de 15 (quinze) dias, previsto no art. 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que a Companhia Paranaense de Gás, na pessoa de seu atual gestor e da Pregoeira responsável, comprove o cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão nº 2276/18, do Tribunal Pleno.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 261150/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS**

**PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNI VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1445/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o termo de substabelecimento juntado nas peças 160/161, bem como em razão do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Araucária, nas peças 162/164, para comprovar o atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão nº 421/18, do Tribunal Pleno.

2. Primeiramente, em relação ao termo de substabelecimento, sem reserva de poderes, anexado na peça nº161, determino à Diretoria de Protocolo que promova a substituição do procurador do Sr. Olizandro José Ferreira, com a inclusão na atuação da Dra. Marjorie Louise Ferreira.

3. E, por fim, defiro parcialmente o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Procuradoria do Município de Araucária, na peça 163, concedendo-lhe a dilação por mais 30 (trinta) dias, para que apresente as medidas efetivamente tomadas visando o ressarcimento do erário, uma vez que a decisão terminativa transitou em julgado em 04/04/2018.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 665195/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1448/18**

1 Trata-se de comunicação de irregularidade com pedido cautelar formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, juntada na peça nº 3 e seus anexos nas peças 4/29, em virtude de ilegalidades apuradas na execução do Contrato nº 07/2017 – SEFA, com valor de R\$ 11.880.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta mil reais) e prazo de vigência de 30 meses, a partir de 17/03/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2016, firmado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que tem por objeto “a Aquisição e Implantação de Solução Tecnológica Integrada de gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da administração pública do Estado do Paraná”, constando como parceira tecnológica a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR e, contratado, o Consórcio Quanam-Arrow Ecs Brasil, integrado pelas empresas Enorey International Brasil Consultoria Ltda. e Arrow Ecs Brasil Distribuidora Ltda.

Relata a Inspeção de Controle Externo que, embora a contratada tenha observado o prazo para início da operação do único sistema de gestão financeira, orçamentária e contábil do Estado, em 02/01/2018, o sistema posto à disposição dos usuários não estava pronto para realizar suas funções essenciais, próprias de um sistema contábil referente à área pública, além do fato de que aquelas que foram entregues contêm falhas e pendências, conforme quadro 02, de peça 3, fls. 12[1].

Segundo o Ofício nº 754/2018 CTE/SEFA, em resposta aos questionamentos da fiscalização, foi indicado que “várias das funcionalidades não estão em operação ou apresentam falhas severas na execução, comprometendo sobremaneira as funcionalidades do sistema NOVO SIAF, impactando em prejuízos o Estado do Paraná”.

Por esta razão, inclusive, pela falta de entrega tempestiva e/ou satisfatória de alguns módulos, houve a retenção de parcela dos pagamentos à contratada, conforme a cláusula sétima do contrato n.º 07/2017. Além disso, houve a instauração do procedimento administrativo n.º 15.089.966-4 – Resolução SEFA 366/18, (anexo nº 06) para a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades previstas no contrato (cláusula décima quinta), referentes a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade.

De forma exemplificativa, as carências identificadas no sistema consistem em: falha na realização de rotinas operacionais relativas às retenções de tributos; instabilidade no sistema de controle de pagamentos, que por vezes atesta como pago, sem ter o credor recebido; falta de confiabilidade para emitir relatórios e comprovantes de pagamentos; ausência de relatórios gerenciais; falhas que dificultam a tempestividade dos registros de atos e fatos contábeis, entre outras.

Diante da precariedade do sistema, a equipe de fiscalização aponta a ocorrência de irregularidades quanto ao descumprimento contratual por parte do consórcio contratado, que não entregou tempestivamente o novo SIAF, comprometendo sobremaneira a execução e o controle contábil-financeiro dos recursos de todas as entidades do Estado: à entrega dos módulos essenciais do novo SIAF com graves defeitos de execução e operação; contundente omissão da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, que não vem participando ativamente da gestão técnica do contrato, função expressamente estabelecida na Cláusula Quinta do Contrato n.º 07/2017 – SEFA.

Destaca-se, no entanto, que não se trata de mero descumprimento contratual, pois a precariedade do sistema e a ausência de confiabilidade, segundo a peça exordial teriam ensejado a realização de pagamentos em duplicidade/multiplicidade pelo Estado do Paraná a diversos fornecedores da Administração Direta e Indireta, que, da listagem dos protocolos até então apurada (em 31/08/2018), resultaram em R\$ 10.698.135,87 (dez milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos).

Desses valores, foram recuperados aos cofres estaduais R\$ 9.953.493,11 (nove milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos), assim como houve R\$ 143.895,11 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos) destinados a compensações futuras com fornecedores, sem comprovação formal, e R\$ 600.746,95 (seiscentos mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em valores não recuperados, conforme anexo 20 (peça 27).

Ainda segundo a fiscalização, o dano ao erário também existe em relação aos pagamentos retornados ou destinados à compensação futura, bem como em relação aos valores não recuperados, que não tiveram a devida apuração de rendimentos correspondentes ao tempo em que estiveram à disposição dos fornecedores.

O cálculo constante do anexo 20 (peça 27) apontou para R\$ 130.576,53 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em rendimentos perdidos em decorrência dos pagamentos duplicados[2].

Assim, ao final, além do processamento da comunicação de irregularidade, com a aplicação das sanções correspondentes, requereu-se liminarmente, a concessão de tutela antecipada deste Tribunal, para declarar a inidoneidade das empresas integrantes do CONSÓRCIO QUANAMARROW ECS BRASIL: a) ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., e b) ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., conforme previsão do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como pela concessão de medida de urgência para expedição de cautelar de indisponibilidade de bens das empresas supramencionadas, em virtude de risco de inexistência da decisão final deste Tribunal.

Considerando todo o exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo, diante da indicação de dano ao erário, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino a imediata conversão da presente comunicação de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

- A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
- Em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno, a inclusão, na autuação, dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, constante nos itens 3.1[3].(fls. 21) e 3.2.[4] (fls. 22), da peça nº 3, do Consórcio QUANAM-ARROW ECS BRASIL, CNPJ n.º 27.299.433/0001-46, e de seu representante legal, bem como da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR;
- Determino, ainda, que seja conferido tratamento de urgência, previsto no art. 524-A, “e”, do Regimento Interno, em razão da gravidade dos fatos e da possibilidade de

reiteração das condutas danosas ao erário, consistentes em pagamentos em duplicidade.

4. Após, retornem os autos, com urgência, a este gabinete, para deliberação sobre os pedidos cautelares e demais encaminhamentos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Funcionalidades essenciais não entregues em 02/01/2018: Empenho; fluxo de aprovação de Pré-empenho e empenho; liquidação; fluxo de aprovação de liquidação; pagamentos e transferências (pagamentos via CNAB, ordens de transferência e demais processos de pagamentos); fluxo de aprovação de pagamento; integrações com entidades bancárias pagadoras; movimentação de crédito orçamentário e descentralização; relatórios contábeis e demais relatórios (prioridade 1); eventos contábeis e de contabilização; conta corrente contábil; auditoria contábil; limite de saque; integrações com demais sistemas: folha de pagamentos; SGF (sistema de grandes faturadores); dívida pública; layout único de empenho; layout único de receita; intercâmbio de arquivos; webservices de provimentos; PPA).*

2. Peça 3, fls. 9.

3. *Secretários de Estado da Fazenda: Mauro Ricardo Machado Costa (01/01/2015 a 06/04/2018); George Hermann Rodolfo Tormin (07/04/2018 a 30/04/2018) e Diretor Geral da SEFA (01/01/2015 a 27/06/2018) e José Luiz Bovo (01/05/2018 até presente data); Diretor Geral da SEFA: Acyr José Bueno Murbach (28/06/2018 até presente data); Chefes de Gabinete: Celso Tadeu de Azevedo Silveira (22/06/2015 a 30/06/2018) e Daniel Romaniuk Pinheiro Lima (12/07/2018 até presente data).*

4. *Diretores Presidentes da Celepar: Jackson Carvalho Leite (06/01/2011 a 17/06/2018) e Tiago Waterkemper (18/06/2018 até presente data)*

**PROCESSO Nº: 455257/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI, JOSE ANTONIO DA SILVA, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR: ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1449/18**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2018.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 665195/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1451/18**

1. Trata-se de comunicação de irregularidade com pedido cautelar formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, juntada na peça nº 3 e seus anexos nas peças 4/29, em virtude de ilegalidades apuradas na execução do Contrato nº 07/2017 – SEFA, com valor de R\$ 11.880.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta mil reais) e prazo de vigência de 30 meses, a partir de 17/03/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2016, firmado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que tem por objeto “a Aquisição e Implantação de Solução Tecnológica Integrada de gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da administração pública do Estado do Paraná”, constando como parceira tecnológica a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR e, contratado, o Consórcio Quanam-Arrow Ecs Brasil, integrado pelas empresas Enorey International Brasil Consultoria Ltda. e Arrow Ecs Brasil Distribuidora Ltda.

Relata a 1ª Inspeção de Controle Externo que, embora a contratada tenha observado o prazo para início da operação do único sistema de gestão financeira, orçamentária e contábil do Estado, em 02/01/2018, o sistema posto à disposição dos usuários não estava pronto para realizar suas funções essenciais, próprias de um sistema contábil referente à área pública, além do fato de que aquelas que foram entregues contêm falhas e pendências, conforme quadro 02, de peça 3, fls. 12.

Segundo o Ofício nº 754/2018 CTE/SEFA, em resposta aos questionamentos da fiscalização, foi indicado que “várias das funcionalidades não estão em operação ou apresentam falhas severas na execução, comprometendo sobremaneira as funcionalidades do sistema NOVO SIAF, impactando em prejuízos o Estado do Paraná”.

Por esta razão, inclusive, pela falta de entrega tempestiva e/ou satisfatória de alguns módulos, houve a retenção de parcela dos pagamentos à contratada, conforme a cláusula sétima do contrato n.º 07/2017. Além disso, houve a instauração do procedimento administrativo n.º 15.089.966-4 – Resolução SEFA 366/18, (anexo nº 06) para a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades previstas no contrato (cláusula décima quinta), referentes a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade.

De forma exemplificativa, as carências identificadas no sistema consistem em: falha na realização de rotinas operacionais relativas às retenções de tributos; instabilidade no sistema de controle de pagamentos, que por vezes atesta como pago, sem ter o credor recebido; falta de confiabilidade para emitir relatórios e comprovantes de pagamentos; ausência de relatórios gerenciais; falhas que dificultam a

tempestividade dos registros de atos e fatos contábeis, entre outras.

Diante da precariedade do sistema, a equipe de fiscalização aponta a ocorrência de irregularidades quanto ao descumprimento contratual por parte do consórcio contratado, que não entregou tempestivamente o novo SIAF, comprometendo sobremaneira a execução e o controle contábil-financeiro dos recursos de todas as entidades do Estado; à entrega dos módulos essenciais do novo SIAF com graves defeitos de execução e operação; contudente omissão da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, que não vem participando ativamente da gestão técnica do contrato, função expressamente estabelecida na Cláusula Quinta do Contrato n.º 07/2017 – SEFA.

Destaca, no entanto, que não se trata de mero descumprimento contratual, pois a precariedade do sistema e a ausência de confiabilidade, segundo a peça exordial teriam ensejado a realização de pagamentos em duplicidade/multiplicidade pelo Estado do Paraná a diversos fornecedores da Administração Direta e Indireta, que, da listagem dos protocolos até então apurada (em 31/08/2018), resultaram em R\$ 10.698.135,87 (dez milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Desses valores, foram recuperados aos cofres estaduais R\$ 9.953.493,11 (nove milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos), assim como houve R\$ 143.895,11 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) destinados a compensações futuras com fornecedores, sem comprovação formal, e R\$ 600.746,95 (seiscentos mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em valores não recuperados, conforme anexo 20 (peça 27).

Ainda segundo a fiscalização, o dano ao erário também existe em relação aos pagamentos retornados ou destinados à compensação futura, bem como em relação aos valores não recuperados, que não tiveram a devida apuração de rendimentos correspondentes ao tempo em que estiveram à disposição dos fornecedores.

O cálculo constante do anexo 20 (peça 27) apontou para R\$ 130.576,53 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em rendimentos perdidos em decorrência dos pagamentos duplicados.

Assim, ao final, além do processamento da comunicação de irregularidade, com a aplicação das sanções correspondentes, requereu-se liminarmente, a concessão de tutela antecipada deste Tribunal, para declarar a inidoneidade das empresas integrantes do CONSÓRCIO QUANAMARROW ECS BRASIL: a) ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., e b) ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., conforme previsão do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como pela concessão de medida de urgência para expedição de cautelar de indisponibilidade de bens das empresas supramencionadas, em virtude de risco de inexistência de decisão final deste Tribunal.

Pelo Despacho n.º 1448/18, foi determinada a conversão da presente comunicação de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo. Voltaram conclusos, para decisão.

É o relatório.

2. Os fatos trazidos a conhecimento pela 1ª Inspeção de Controle Externo são graves e demandam providências imediatas, de caráter liminar e natureza satisfativa.

Conforme se desprende da comunicação de irregularidade, a deficiência na prestação de serviços pelo consórcio contratado está gerando prejuízos de diversas ordens:

- Inicialmente, de R\$ 10.698.135,87 pagos em duplicidade ou multiplicidade, em relação aos quais teria havido a recuperação de R\$ 9.953.493,11;
- R\$ 143.895,11 estariam destinados a compensações futuras, sem comprovação formal dessa tratativa;
- R\$ 600.746,95 que não foram recuperados;
- R\$ 130.576,53 referente a rendimentos que deixaram de ser auferidos, em virtude dos pagamentos feitos por mais de uma vez.

Como agravante que merece especial destaque, a indicação da 1ª Inspeção de Controle Externo, na alínea “b” de fls. 8/9 da peça n.º 3, no sentido de que “Não há controle dos pagamentos efetivados, a maior ou a menor. A competência da verificação dos pagamentos duplicados consiste na entrada em contato com o órgão para verificar se há ou não pagamentos em duplicidade”, aliada ao grave alerta constante da alínea “f”, no sentido de que “Não há informação sobre a realização de conciliação bancária pelo Estado do Paraná. Isso se mostra mais evidente quando a própria SEFAPR, assim como algumas entidades do QUADRO 01, apontam que a listagem de pagamentos duplicados não é exaustiva, podendo haver mais pagamentos duplicados sem conhecimento da Secretaria, violando os princípios de execução orçamentária presentes na Lei n.º 4.320/64” (destaque no original).

E arremata: “Assim, as falhas desdobradas permitem afirmar que o novo SIAF não possui o controle dos pagamentos efetivados e gera rotineiramente prejuízos financeiros ao Estado do Paraná” (destaque nosso).

Trata-se de situação que, sem sobre de dúvida, exige uma ação imediata desta Corte, no sentido de se prevenir a ocorrência de novos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados.

Para essa finalidade, prevê o art. 400, §1º, do Regimento Interno a “determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado”, complementada pela relação ao art. 401, que inclui a “exibição de documentos, dados informatizados e bens” (inciso III), além de “outras medidas inominadas de caráter urgente”.

Nessas condições, a fim de salvaguardar o erário dos vícios na prestação de serviços do contrato n.º 07/2017 – SEFA, deve ser determinado, liminarmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal, que promova a imediata suspensão dos pagamentos programados à contratante oriundos da execução do Contrato n.º 07/2017 -SEFA, até o julgamento final desta tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 53, parágrafos 2º, IV e 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná combinado com os arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno, alertando o gestor que o descumprimento dessa determinação, antes do integral saneamento das impropriedades notificadas, sujeita-o à aplicação da multa do art. 87, III, “F”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outras sanções previstas no art. 85 da mesma lei.

Acrescente-se que, muito embora haja notícia nos autos de suspensão parcial desses pagamentos, mostra-se imprescindível o reforço dessa orientação, para o efeito de que sejam abrangidos quaisquer pagamentos incidentes sobre o referido contrato.

Por outro lado, tendo em conta o risco de que novos pagamentos podem vir a ser

feitos em duplicidade a diversos fornecedores do Estado, do que resultará na continuidade do dano, determino, de ofício, com base nos dispositivos legais e regimentais mencionados, a imediata expedição de cautelar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade, devendo nesse mesmo prazo proceder à apuração do destino dos pagamentos já indicados como feitos de forma irregular e seu retorno ao Tesouro do Estado, ficando o gestor desde já alertado sobre a possibilidade de aplicação das mesmas sanções referidas no item anterior, na hipótese de descumprimento.

Tendo-se em conta o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, sugerida pela douta 1ª Inspeção de Controle Externo, deixo para apreciar sua necessidade após decorrido o prazo de regularização das pendências mencionadas no parágrafo anterior.

Também por ora, deixo de acolher o pedido de declaração de inidoneidade das empresas participantes do Consórcio contratado, por se tratar, via de regra, de sanção de natureza administrativa que não teria efeito direto em relação às irregularidades notificadas nestes autos e cuja imposição, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, remete sua aplicação ao julgamento de mérito das irregularidades, observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis.

3. Face ao exposto, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediate intimação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento das medidas cautelares determinadas no item 2.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

5. Após homologação em Plenário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, constante nos itens 3.1.[1] (fls. 21) e 3.2.[2] (fls. 22), da peça n.º 3, do Consórcio QUANAM-ARROW ECS BRASIL, CNPJ n.º 27.299.433/0001-46, e de seu representante legal, bem como da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para que apresentem defesa sobre a comunicação de irregularidade de peça n.º 3 e seus anexos.

6. Na sequência, independentemente do prazo para apresentação de defesa, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a pertinência de instauração de monitoramento do contrato n.º 07/2017, por equipe técnica especializada, conforme requerido no item 5, “m”, de peça n.º 3, sem prejuízo do encaminhamento dos presentes à 2ª, 3ª, 6ª, 7ª Inspeções de Controle Externo, responsáveis pelas entidades listadas no ANEXO 18, para ciência e acompanhamento dos procedimentos de devolução dos valores pagos em duplicidade, conforme item 5, “n”, da peça n.º 3.

7. Ainda, em relação à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), deverá ser dada ciência quanto ao dever de parceria técnica dessa entidade para com o Contrato n.º 07/2017, conforme item 5, “o”, de peça n.º 03.

8. Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Secretários de Estado da Fazenda: Mauro Ricardo Machado Costa (01/01/2015 a 06/04/2018); George Hermann Rodolfo Tomim (07/04/2018 a 30/04/2018) e Diretor Geral da SEFA (01/01/2015 a 27/06/2018) e José Luiz Bovo (01/05/2018 até presente data); Diretor Geral da SEFA: Acyr José Bueno Murbach ( 28/06/2018 até presente data); Chefes de Gabinete: Celso Tadeu de Azevedo Silveira ( 22/06/2015 a 30/06/2018) e Daniel Romaniuk Pinheiro Lima ( 12/07/2018 até presente data).

2. Diretores Presidentes da Celepar: Jackson Carvalho Leite (06/ 01/2011 a 17/06/2018) e Tiago Waterkemper (18/06/2018 até presente data).

PROCESSO Nº: 671071/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, FERNANDO ANTÔNIO MACIEL, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO: 1453/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Pregão nº 104/2017 realizado pelo Município de Palmeira que teve por objeto o “registro de preço para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para fornecimento de medicamentos contidos na tabela divulgado pela ABCFARMA através da Secretaria Municipal de Saúde”, com valor máximo de R\$ 350.000,00.

O Parquet aduz, em síntese, ter identificado as seguintes impropriedades no referido certame: a) ausência de justificativa que comprove as vantagens técnicas e econômicas para a realização de licitação por lote; b) utilização do critério do maior percentual de desconto sobre os preços constantes na tabela ABCFARMA, que não possui a opção de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e não se prestará como parâmetro determinante de preços nas licitações públicas; c) ausência de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, que estabelece que todo o fornecimento de medicamentos para antes da Administração Pública deve respeitar o limite do Preço Fabricante - PF ou o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, conforme Resolução CMED nº 4/2011.

Diante disso, requereu que a Representação fosse julgada procedente para reconhecer a irregularidade do Pregão nº 104/2017 do Município de Palmeira, bem como que sejam expedidas determinações quanto ao modelo a ser adotado em certames futuros e aplicadas sanções.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e

considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação, pela via postal, do Município de Palmeira, na pessoa de seu atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades em questão, ocasião em que deverá juntar cópia integral do processo licitatório do Pregão nº 104/2017.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 671306/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**

**INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, ANA CAROLINA EVANGELISTA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1459/18**

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93 apresentadas relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 069/2018, que tem por objeto "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário", com preço máximo de R\$ 163.102.943,70 (cento e sessenta e três milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

A sessão de abertura está marcada para o dia 03/10/2018, às 9h30.

De início, a empresa ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA. apresentou duas representações (os presentes autos e o autos anexados nº 671462/18), com igual teor, através das quais apontaram as seguintes supostas irregularidades: a) uso indevido do Sistema de Registro de Preços para a contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem parcelamento de entregas; b) quanto ao item 1.3.3 do edital, por limitar a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar ao estado do Paraná; c) quanto ao item 5.1 do edital, por ter fixado o preço máximo para a contratação (R\$ 14,43) em valor inferior ao valor médio dos orçamentos obtidos pela pesquisa de preços (R\$ 19,18); d) quanto ao item 4.1 do Anexo II, por deixar de exigir requisitos de habilitação e qualificação técnica.

Por meio do Despacho nº 1433/18, foi determinada a citação do Departamento de Administração de Material – DEAM/SEAP, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) apresentasse manifestação preliminar sobre as irregularidades apontadas pela representante.

No interregno desse prazo, vieram conclusos a este gabinete os Processos nº 671462/18, nº 674208/18 e nº 674909/18 que tratam de representações sobre o mesmo edital de pregão, tendo sido determinado seu apensamento aos presentes, para análise conjunta.

A empresa BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., mediante a representação nº 674208/18 (anexado ao presente), sustentou, em síntese: a) nulidade do preço de referência unitário, uma vez que, de acordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 2734/18, deveria ser formado pela média entre a "cotação de fornecedores" (inciso III) e os "preços constantes de banco de dados" (inciso V), mas, considerou apenas o valor do banco de preços, desprezando a pesquisa de mercado; b) nulidade do valor global, por erro de cálculo dos valores unitário e global indicados na Tabela de Preço Médio Máximo constante do Termo de Referência, cuja soma resultaria em R\$ 17,00 e não em R\$ 14,43; c) ausência de previsão da exigência de realização de visita técnica, o que seria imprescindível a complexidade e valores dos serviços licitados; d) ausência de previsão de exigências para a habilitação referente a: (i) Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Inscritos e de Débitos Não-Inscritos na Dívida Ativa do Estado; (ii) Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Mobiliários e de Débitos Imobiliários.

A empresa BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA., mediante a representação nº 674909/18 (também anexada aos presentes autos), alegou, como questão central, que a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços continuados de fornecimento de refeições transportadas aos presos do Sistema Penitenciário, haja vista que não ficou evidenciada a imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, mas, ao contrário, envolve a necessidade de planejamento e elaboração prévia de termos de referência e a impossibilidade de interrupção dos serviços.

No mais, sustentou que os seguintes itens do edital deveriam ser retificados, em vista das seguintes finalidades:

- i) item 7 do edital, para afastar a vedação à participação de consórcios;
- ii) item 1.3.2 do edital, para que a proibição de participação de licitantes sancionadas com suspensão temporária deve superar o âmbito estadual, abrangendo toda a Administração Pública;
- iii) item 5.5 do edital, para prever todas as possibilidades de desempate contidas no art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93;
- iv) item 3.2 do Termo de Referência, para que a possibilidade de alteração dos quantitativos se adeque ao limite de acréscimo e supressões de 25% previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, evitando atos discricionários da Administração;
- v) item 10.28 do Termo de Referência, para que a proporção de presos que devem ser contratados corresponda às porcentagens do art. 6º do Decreto nº 9.450/2018, não cabendo mera liberalidade;
- vi) item 13.1 do Termo de Referência, para que seja estabelecido o prazo para

aplicação do critério de reajuste de preços;

vii) item 17.1 do Termo de Referência, para que seja estabelecido prazo maior e razoável para o início do serviço do que os "05 (cinco) dias úteis";

viii) item 18.1 do Termo de Referência, para afastar a vedação de subcontratação do objeto do certame;

ix) item 1.2 dos "Documentos de Habilitação", para excluir a exigência de apresentação de prova de regularidade estadual do Paraná, tendo em vista que o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 restringe tal exigência ao domicílio ou sede do licitante;

x) item 1.3.1.8 do edital, para que haja maior clareza quanto à obrigatoriedade da exigência de relação de compromissos assumidos;

xi) Anexo III do edital, para que o Modelo Descritivo de Proposta de Preços esclareça a forma de preenchimento;

xii) item 4.3.1.1 da minuta de contrato, para completar parte faltante de previsão de como será apurada a concessão de reajustes não pagos na época oportuna;

xiii) Anexo VIII do edital, a quantidade de refeições para presos e servidores, separadamente, bem como o valor unitário máximo, afim de permitir a devida elaboração da proposta;

xiv) Anexo IX do edital, para suprimir as diferenças entre as refeições servidas a presos e servidores em prol do princípio da dignidade da pessoa humana;

xv) item 2.10 do Anexo IX – "Especificações Técnicas do Cardápio", para prever prazo maior e razoável para a apresentação de licença sanitária e alvará de funcionamento do local de preparo das refeições, bem como licença sanitária de veículos.

xvi) para que seja prevista a correspondente dotação orçamentária, conforme exigido pelo art. 14 da Lei nº 8.666/93;

xvii) item 1.4.1 do Anexo II – Documentos de Habilitação, para suprimir omissão no percentual/quantitativo exigido nos atestados de capacidade técnica.

Com base no exposto, as Representantes requerem, de modo geral, a concessão da medida liminar para determinar a imediata suspensão do certame, tendo em vista que a sessão pública de abertura está marcada para às 09h30 do dia 03/10/2018 e, no mérito, que seja expedida determinação de reformulação do ato convocatório.

Por meio do Despacho nº 1434/18, complementou-se o despacho anterior para determinar a citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e sua citação para apresentação de manifestação, renovando-se o prazo inicialmente deferido.

A SEAP apresentou esclarecimento preliminar (peça 20), tendo juntado aos autos o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado (peça 21) e a aprovação do Termo de Referência (peça 22).

Na sequência, o representante do Departamento Penitenciário da Secretaria Estadual de Segurança Pública (DEPEN/SESP) apresentou esclarecimentos preliminares (peças 25, 28 e 30).

Por fim, foram anexados aos autos a representação nº 676936/18, da empresa F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA., que, em conformidade com as anteriores, suscitou: a) a impossibilidade da adoção da modalidade de registro de preços; b) a contrariedade a termos do edital, a saber: i) ausência de previsão de qualificação técnica registrada na entidade profissional competente; ii) contraditório do valor unitário/global; iii) incompatibilidade do itens 3 e 4.2. por restringirem a competitividade.

Vieram os autos para análise e decisão.

2. Os representantes, de modo geral, requereram a concessão da medida liminar para determinar a imediata suspensão do certame.

Da análise das representações apresentadas verifica-se que duas alegações se repetem e se destacam dentre as supostas irregularidades, quais sejam: (i) o uso indevido do Sistema de Registro de Preços para a contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados; (ii) o preço máximo fixado no edital (R\$ 14,43) é inferior ao valor médio dos orçamentos obtidos mediante a cotação entre fornecedores (R\$ 19,18).

Por essa razão passo à sua análise já de início.

A questão relativa à utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP para a contratação de serviços tidos como continuados é polêmica, havendo razoáveis argumentos tanto contrários quanto favoráveis.

De modo geral, entende-se que o Sistema de Registro de Preços está intimamente vinculado à existência de imprevisibilidade quanto ao quantitativo a ser adquirido ou quanto ao momento da contratação (art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013). No âmbito estadual, o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2015 regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 4º O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta forma, de modo geral, pode-se afirmar que o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado sempre que seus pressupostos fundamentais se fizerem presentes, quais sejam, o da imprevisibilidade quanto ao quantitativo ou quanto ao momento da contratação.

Por outro lado, tem-se que é mais difícil a verificação destes requisitos quando se trata de contratação de serviços de natureza continuada, haja vista que, a princípio, não podem sofrer interrupções. Diante disso, há na doutrina e jurisprudência entendimentos em favor da impossibilidade de sua utilização para serviços continuados, conforme indicado pelos representantes.

O Tribunal de Contas da União, contudo, já enfrentou o tema e, de modo diverso, entendeu pela possibilidade de adoção do SRP para a contratação de serviços contínuos, desde que atendidos alguns requisitos. Verbis:

Sumário: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO.

CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)

Voto: (...)

Em substituição ao aludido mandamento, entendo mais alinhada com a normatização aplicável e com o interesse público, a permissão de que o SRP seja utilizado para contratação de serviços contínuos, desde que o termo de convocação fixe os quantitativos máximos a serem contratados e que o órgão gerenciador da ata controle as adesões posteriores para que esses limites não sejam superados. (TCU. Acórdão 1.737/12. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Ana Arraes. DOU: 04/07/12)

No presente caso, o Departamento Penitenciário - DEPEN optou por adotar o procedimento do Registro de Preços, através da modalidade Pregão Presencial, para contratação de serviços continuados de fornecimento de refeições, tendo justificado em sua manifestação preliminar (peça 25) que a escolha decorreu das seguintes situações:

a) "como mecanismo de gestão, anota-se que o registro de preços foi escolhido em razão de que há, hodiernamente, inúmeros contratos para a contratação do objeto mencionado, com vigências, preços e descrição de objetos diferentes entre si e que comprometem sobremaneira o gerenciamento financeiro e orçamentário dos recursos alocados para fazer frente a essas despesas."

b) "Também, anota-se que em razão da rotatividade dos presos, decorrentes de transferências, solturas e ingressos no sistema prisional, não se tem, ao certo, o volume correto de refeições que serão contratadas."

c) "Já como mecanismo de planejamento, optou-se pelo SRP em razão de que o DEPEN está, paulatinamente, assumindo a gestão das carceragens das delegacias de polícia (...). No entanto, como a assunção dessa atividade, pelo DEPEN, não ocorrerá de uma só vez, há a necessidade de que sejam celebrados contratos de alimentação pelo órgão de acordo com a demanda gerada pela assunção dessas carceragens e, por lógico, de seus presos, não é possível a fixação dos quantitativos neste momento, tampouco estabelecer o início de vigência dos respectivos contratos, sendo que o único modo de a Administração planejar essa atividade de maneira adequada e sem percalços;"

Em um juízo perfunctório, entende-se que o representado logrou demonstrar, em seu caso concreto, a presença do necessário pressuposto da imprevisibilidade, haja vista que a entidade passa pela situação excepcional de que 6.330 detentos pertencentes às Delegacias de Polícia estão em processo de transferência gradual para o Sistema Penitenciário.

Nessa linha, verifica-se que esta escolha foi feita com transparência e com prévia fundamentação no processo licitatório, sendo que estas razões constaram do subitem 4.2. do item 4 (Justificativa e Objetivo da Contratação) do Termo de Referência do edital. Verbis:

4.2. Destarte, considerando que o Sistema Penitenciário atualmente possui uma capacidade (já considerando novas unidades e reformas) de aproximadamente 24.046 (vinte e quatro mil e quarenta e seis) detentos e que 6.330 (seis mil trezentos e trinta) detentos pertencentes às Delegacias de Polícia estão em processo de transferência para o Sistema Penitenciário, bem como a 2.298 (dois mil, duzentos e noventa e oito) servidores exercem diariamente funções relacionadas à segurança das instalações; e que compete a esse Departamento o fornecimento de refeições a essa população carcerária e seus servidores, bem como a coordenação e o acompanhamento das atividades de execução para os estabelecimentos penais e órgãos do Sistema Penitenciário.

Constata-se, ainda, que no Anexo VIII do edital, a entidade também manteve a transparência ao estimar os quantitativos de refeições em duas categorias, quais sejam: I – Das quantidades e preços das unidades em gestão plena do DEPEN; II - Das quantidades e preços das unidades em processo de transferência para o DEPEN.

Por consequência, a contratação dos serviços, ainda que de natureza continuada, está sendo feita por estimativa, sendo certo que ao longo da execução contratual haverá significativa variação dos quantitativos a serem contratados, com decréscimo de refeições nas Delegacias de Polícia (Grupo I) e acréscimo nas unidades do Sistema Penitenciário (Grupo II).

Diante disso, entendo que a opção do DEPEN pela adoção do sistema de registro de preços encontra-se embasada no pressuposto da imprevisibilidade dos quantitativos a serem contratados, pelo que, neste juízo de cognição sumária, concluo pela ausência dos pressupostos cautelares quanto a este ponto.

A segunda suposta irregularidade refere-se a fato de que o preço máximo fixado no edital (R\$ 14,43) é inferior ao valor médio dos orçamentos obtidos perante a pesquisa de preços entre fornecedores (R\$ 19,18).

Contudo, em uma análise preliminar e não exauriente, a irrisignação também não retrata uma irregularidade.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União,[1] esta Corte de Contas entende que a formação do preço de referência é mais bem representada por uma "cesta de preços aceitáveis", que engloba diversas fontes de pesquisa de preços como orçamentos e catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

Isso porque a mera coleta de cotações com possíveis fornecedores não sugere um elevado grau de confiabilidade, uma vez que os fornecedores podem não ter interesse em revelar, na fase interna, o real valor a que estão dispostos a realizar o negócio, além de terem o conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço de referência da licitação.

Ademais, o art. 9º do Decreto Estadual nº 2734/18 também não estabelece a obrigatoriedade de fixação de média entre a "cotação de fornecedores" (inciso III) e os "preços constantes de banco de dados" (inciso V), mas, apenas aponta estes critérios como indicativos para a formação do preço.

Observa-se, ademais, que as razões para a formação do preço de referência também foram fundamentadas de maneira prévia e transparente no subitem 5.2 (Pesquisa de preços) do Termo de Referência do edital, levando em conta os pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA acerca dos limites orçamentários. Verbis: 5.2. As propostas apresentadas encontram-se em conformidade com os preços praticados no mercado, porém para o presente processo foi levado em consideração a orientação da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA, a qual informa que os gastos com fornecimento de alimentação representam 14% do orçamento total do Sistema Penal,

sendo que para o orçamento de 2018 teremos apenas um acréscimo de 3,5%. Diante do exposto se levamos em consideração as propostas de mercado apresentadas, teremos um aumento de 37,59% (trinta e sete, cinquenta e nove por cento) sobre o preço médio/dia atual indicado pela SEFA que é de R\$ 13,94 (treze reais e noventa e quatro centavos) e não haverá espaço orçamentário suficiente para fazermos frente aos contratos futuros, desta forma para a formação do preço máximo unitário foi levado em consideração o preço médio/dia atual das refeições indicada nas informações 362/2018, 363/2018, 364/2018, 365/2018, 366/2018, 367/2018, 368/2018, 369/2018, 370/2018, 371/2018 e 372/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, acrescido de 3,5% (três ponto cinco por cento), que representa a previsão de acréscimo do Orçamento de 2018.

Em complementação, em sua manifestação preliminar o representante do DEPEN relacionou os preços de "todos os contratos praticados com a Administração Pública do Estado do Paraná, o que demonstra não só a exequibilidade do preço, como também a sua adequação aos preços de mercado, mostrando a absoluta impropriedade da alegação posta." (peça 28, fl.2)

Portanto, para além de não se constatar, em um juízo sumário, infração à disposição legal pela metodologia de formação do preço de referência, a inexecuibilidade do preço não foi justificada pelos representantes, além de ter sido contraditada pela representada com base nos valores praticados em contratos vigentes.

Finalmente, no que tange especificamente à alegação da empresa BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., de que o edital estaria eivado de "b) nulidade do valor global, por erro de cálculo dos valores unitário e global indicados na Tabela de Preço Médio Máximo constante do Termo de Referência, cuja soma resultaria em R\$ 17,00 e não em R\$ 14,43", verifica-se que a entidade apresentou os seguintes esclarecimentos. Verbis:

Resposta: Em relação ao pedido de Nulidade do Valor Global, a Administração determinou que a presente licitação não poderá ter preço máximo global superior a R\$ 163.102.943,70 (cento e sessenta e três milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), bem como que o valor máximo unitário para o fornecimento de 04 (quatro) refeições diárias não ultrapasse o valor de R\$ 14,43 (quatorze reais e quarenta e três centavos), limitando ainda os preços máximos unitários de cada refeição, os quais são demonstrados na tabela abaixo:

** Tabela de Preço Médio Máximo			
Média Desjejum	Média Almoço	Média Janta	Média Lanche
2,50	6,00	6,00	2,50

\*\*Base de Cálculo – Levando em consideração a média do maior e do menor valor dos contratos em vigor.

Tal cuidado foi tomado pela administração, para que as licitantes não pudessem fazer composições de planilha, tornando as propostas desvantajosas para a Administração, visto que o valor de R\$ 14,43 (quatorze e quarenta e três), pode ser composto de diversas formas, como demonstramos a seguir:

(...)

Portanto foi dada a faculdade as licitantes de estabelecer seus preços máximos para cada refeição, desde que não ultrapassem os máximos estabelecidos no edital. (grifos nossos)

Disto depende-se que além de o edital ter estabelecido um valor máximo referencial de R\$ 14,43 para o fornecimento das 04 (quatro) refeições previstas, também foi estabelecido um sublimite para cada refeição (R\$ 2,50 desjejum; R\$ 6,00 almoço; R\$ 6,00 janta e R\$ 2,50 lanche), a fim de evitar o chamado "jogo de planilhas", de modo que os licitantes interessados não poderão ultrapassar nenhum destes limites em suas propostas, com o objetivo de obterem um faturamento maior, com preços unitários mais elevados, em itens de maior demanda.

Vale dizer, a tabela de preço médio máximo não tem o condão de alterar o valor máximo referencial de R\$ 14,43 para o fornecimento das 04 (quatro) refeições previstas, mas apenas de estabelecer um sublimite máximo para cada tipo de refeição, cujos valores poderão ser livremente compostos pelos licitantes interessados em suas propostas.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, concluo que as alegações dos representantes não demonstram erro de cálculo ou nulidade quanto aos valores do Preço Máximo Global e Preço Máximo Unitário estabelecidos no edital.

No que tange à necessidade de visita técnica, vale observar que as representantes não lograram comprovar sua necessidade, sendo essa, aliás, condição de validade dessa exigência, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte, indicado no Acórdão nº 2494/18, do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, do qual transcrevemos o seguinte extrato:

De fato, a visita técnica está prevista no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, mas deve ser utilizada de forma justificada, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que fixa que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado, não vislumbrei a necessidade da visita técnica, que sequer foi justificada pelo Edital.

Também com relação à interpretação da aplicação das sanções de impedimento de contratação, como restrita ao ente da Federação de que tenha se originado a medida, esta Corte também tem entendimento formado, suficiente para, neste estado de cognição, afastar a alegação para fins de suspensão do certame.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2160/18, deste Tribunal Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93. Exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018 e instauração de procedimento de cancelamento da ata de registro de preços originada do Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017. Atos motivados pela aplicação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Sanção cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão parcial do Processo Administrativo nº 0447/2017 e a suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017.

Em relação às demais alegações, verifico que elas se voltam contra escolhas que se inserem no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, sem evidenciar propriamente irregularidades, mas, antes, pleitos de retificação do edital para que determinados requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira sejam ampliados, situações essas que, diversamente do que pretendem as empresas

representantes, têm sofrido o controle desta Corte no sentido exatamente inverso, com vistas a que se evite a restrição injustificada da competitividade e não a sua ampliação em prol da economicidade.

Deste modo, entendo, neste juízo perfunctório, que, para efeito de apreciação desses fatos como fundamento de medida cautelar, restaram devidamente justificados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e pelo representante do Departamento Penitenciário – DEPEN, ressaltando-se, contudo, o aprofundamento da análise dos itens por ocasião do julgamento de mérito desta representação.

Por fim, acrescento que, em se tratando de sistema de registro de preço, a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.666/93 somente se torna obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação, nos termos do §2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013.

Por todo o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

3. Por outro lado, quanto ao juízo de admissibilidade, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na pessoa de seus responsáveis, pela via postal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades em questão, ocasião em que deverá juntar cópia integral do processo licitatório, bem como informar o resultado do certame após homologação.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público de Contas - MPC, para manifestações.

6. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2018.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. TCU, Acórdãos nº 2.170/2007-Pleno e 819/2009-Pleno.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

### CONVOCAÇÃO PARA 2ª ASSEMBLEIA GERAL DO IRB

O Presidente do Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso II, e o artigo 8º do Estatuto Social, convoca: (a) seus Membros Titulares – Tribunais de Contas – representados por seu Conselheiro Presidente ou por quem este indicar por meio de carta/ofício, (b) Diretoria do IRB, (c) Presidentes de Comitês Temático, para a 2ª Assembleia Geral, a ser realizada no dia 18 de outubro de 2018, das 14:00 às 17:30 horas, sendo às 14 horas em primeira convocação, e às 14:30 horas em segunda convocação, no Hotel Gran Marquise, localizado na Avenida Beira Mar, 3980, Mucuripe, Fortaleza/CE, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) Planejamento Estratégico do IRB;
- 2) Relatório Anual (execução do planejamento);
- 3) Assuntos gerais de relevante interesse do IRB;

Curitiba 28 de setembro de 2018.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente do Instituto Rui Barbosa

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 328110/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA

DESPACHO Nº 3165/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3783/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF 201.874.249-34
- SAUL GEBRAN MIRANDA – CPF 004.582.449-53
- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 11/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
162300/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL BACCETO	Ato 96601	24/02/2017
189284/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE MORAIS FOGACA	Ato 96604	24/02/2017
190339/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE SILVA DE LIMA	Ato 96631	24/02/2017
192510/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA SANTANA	Ato 96606	24/02/2017
193249/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI ELVIRA DALL AGNOL NOGUEIRA REINY CARLOS NOGUEIRA	Ato 96599	24/02/2017
193567/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI ELVIRA DALL AGNOL NOGUEIRA REINY CARLOS NOGUEIRA	Ato 96598	24/02/2017
212286/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES BORDIM	Ato 96621	09/03/2017
212537/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINIRA RIBEIRO DA SILVA	Ato 96651	09/03/2017
213436/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES VICENTE MARCZAK	Ato 96936	22/03/2017
213479/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES VICENTE MARCZAK	Ato 96935	22/03/2017
266440/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Ato 95245	18/11/2016
347726/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	Ato 97032	23/03/2017
347823/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MILLEK MEDEIROS	Ato 97273	30/03/2017
35467/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO	Ato 101362	05/12/2017
35548/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉCILIA MARIA DA SILVA PEREIRA KOSOP	Ato 101455	06/12/2017
382548/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARTINS ARANTES	Ato 97533	18/04/2017
406846/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO TIROSO SENIN	Ato 97520	24/04/2017
407265/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUNIOR CESAR DA SILVA	Ato 97681	20/04/2017
410762/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI WAGNER	Ato 97715	24/04/2017
411289/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA MARTINS	Ato 97920	15/05/2017
425972/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISMENIA SCHWANSEE ROMANO	Ato 97854	16/05/2017
426251/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA GARCIA VAZ	Ato 97822	16/05/2017
431050/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER COSTA	Ato 97833	16/05/2017
434858/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ALVARES GACCELLI	Ato 97692	20/04/2017
437415/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA GABRIELA DE CAMPOS SIQUEIRA, MARLENE MATCHUGA, MURILO MATCHUGA SIQUEIRA	Ato 98203	22/05/2017
441927/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRSE MATOSO MACHADO	Ato 98263	29/05/2017
442052/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON CORREA DE MORAES	Ato 98265	29/05/2017
442141/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALABOUSO BRAZ MARTINS	Ato 98249	29/05/2017
442591/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES FORIN LOPES	Ato 98288	29/05/2017
460557/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA PECZEK HELKO, MARIA VITORIA PECZEK DE MEIRA, VICTOR MURILO PECZEK HELKO	Ato 96977	13/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
48062/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA	Resolução 11994	12/01/2018
48399/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS DA SILVA	Resolução 11996	12/01/2018
48518/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA TOFOLETTE	Resolução 11997	12/01/2018
521629/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILZA MARIA PINTO	Ato 98937	12/07/2017
533414/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO DE FAVERI	Ato 98886	17/07/2017
54372/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LIUZETI DE MACEDO SILVA	Resolução 11905	04/01/2018
54437/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA JACOMETTI DA SILVA	Resolução 11911	04/01/2018
54658/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUISA GERALDO	Resolução 11908	04/01/2018
54712/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIVIO PAULO HAHN	Resolução 11923	04/01/2018
54747/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DAMIN	Resolução 11906	04/01/2018
54801/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GRECCO MACHADO	Resolução 11924	04/01/2018
556171/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELINA TAXWEILER	Ato 99042	19/07/2017
56030/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLI MACHADO SANT ANNA	Resolução 11922	04/01/2018
560756/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEBAL SALUSTIANO PINTO	Ato 99058	25/07/2017
56081/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE PIRES	Resolução 11925	04/01/2018
561833/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR BELLINASSO PORAT	Ato 98863	25/07/2017
56308/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA APARECIDA PISSINATI AMANCIO	Resolução 11911	04/01/2018
56359/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GREIN	Resolução 11922	04/01/2018
575125/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELMA ANA SANTOR DETONI	Ato 98877	17/07/2017
575303/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELMA ANA SANTOR DETONI	Ato 98878	17/07/2017
579201/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS POLERA JUNIOR, CLEIZEMAR MARIA TELES FARIA POLERA, VALENTINA KAY EGIDIO POLERA	Ato 97705	28/07/2017
631599/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA CRISTINE MENDES DE OLIVEIRA, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, HELLEN MENDES DE OLIVEIRA, PEDRO ERNESTO BATISTA DE ALMEIDA, ROSANNA SARTOR MENDES DE OLIVEIRA	Ato 98649	14/08/2017
633234/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO	Portaria 584	02/08/2018
643140/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	Portaria 629	22/08/2018
681340/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMARA MATIAS PESSOA, SIRLEI MATIAS PESSOA	Ato 99503	24/08/2017
681413/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO BEBIANO	Ato 99666	05/09/2017
717566/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER GUEDES CARDOSO	Ato 99799	11/09/2017
725500/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA GONCALVES OLMEDO	Ato 98669	25/09/2017
725593/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONIRCE MARIA DA SILVA	Ato 99921	15/09/2017
725666/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAVIER IVAN INFUENTES JANAMPA	Ato 99948	14/09/2017
725704/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO QUALLIO	Ato 99880	14/09/2017
726654/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA LAZARINI RIBAS	Ato 99911	14/09/2017
726875/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO CEQUINEL	Ato 99912	14/09/2017
726980/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI RIBEIRO PLACA	Ato 99998	15/09/2017
727154/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORIA CAMARGO DA SILVA	Ato 99838	15/09/2017
727251/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA EDUVIRGES DOS REIS	Ato 99916	15/09/2017
728070/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO SABINO DE SOUZA	Ato 100137	20/09/2017
728134/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS SGUARIO	Ato 100228	20/09/2017
728142/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE MARIA MACIEL PFEIFFER	Ato 100103	20/09/2017
728169/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIR TEREZINHA JADOSKI	Ato 100421	03/10/2017
778247/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ONEIDA BANKS	Ato 100213	20/09/2017
780527/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR ALMEIDA DA SILVA	Ato 99890	20/09/2017
826683/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA MARTINS DE FRANCA	Ato 100455	04/10/2017
827337/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI DE FATIMA VIEIRA	Ato 101180	16/10/2017
828031/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA DUARTE DE SOUZA	Ato 100600	02/10/2017
829909/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA TAMBOLO IGNACIO	Ato 100610	10/10/2017
863538/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL GID ROLIM DE MOURA MOREIRA, SAMIR GID ROLIM DE MOURA MOREIRA	Ato 100611	10/10/2017
864437/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TULIO JOSE BARBOSA	Ato 100743	17/10/2017
868670/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA DE LARA ARAUJO	Ato 100915	20/10/2017
869870/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICO BUDOLLA	Ato 100973	20/10/2017
889294/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDACIA COSTA PINTO	Ato 101319	06/11/2017
902983/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAVINA CELINSKI	Ato 101371	22/11/2017
903068/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAVINA CELINSKI	Ato 101370	22/11/2017

CAGE, em 26 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 247446/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO Nº 3123/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3725/2018 (peça processual nº 99), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA – CPF 027.147.399-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 25128/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4115/18

Diante do contido no Parecer nº 1425/18-CGM, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que os documentos acostados às peças 108 a 110 se referem à qualificação técnica da banca examinadora do concurso público promovido pela Universidade Estadual de Maringá disciplinado pelo Edital nº 307/13 e que as respectivas admissões já foram analisadas e devidamente homologadas por este Tribunal, acato o sugerido pela unidade e determino o encerramento do presente, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto

à Diretoria de Protocolo.  
Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 625495/18**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4116/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.15.098631-6, solicita acesso aos processos nº 275147/14 e 266583/15 (o qual encontra-se apensado ao de nº 725780/17).

A liberação de cópias digitais dos processos pretendidos foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1400/18-GCILB e 1410/18-GCFC (peças 5 e 6). Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 275147/14 e 725780/17 (e seus apensos) à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 348459/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4119/18**

Retornam os autos com a Informação nº 56/18-SJB (peça 7), por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas acerca da contratação de professores pela Secretaria de Estado da Educação através de Processos Seletivos Simplificados, atendendo assim a solicitação constante do item "ii" do requerimento apresentado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, manifestou-se acerca do item "iii", tendo informado que foram encontrados os seguintes expedientes que tratam de teste seletivo para contratação de professores pela SEED: 438075/18, 86975/18, 12238/18, 376696/17, 223784/17 (Informação nº 218/18-CAGE, peça 8).

De análise dos protocolados retromencionados, tem-se que, até o momento, apenas o de nº 376696/17 sofreu distribuição, tendo como relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, razão pela qual encaminho o presente ao seu Gabinete para que aprecie a possibilidade de liberação de acesso aos autos em comento, ainda que não tenha havido pedido expresso nesse sentido pelo Parquet solicitante.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 641210/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIO GUILHERME GARIB, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4128/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 22, da Portaria nº 661/18, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor MARIO GUILHERME GARIB, matrícula nº 506885, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 4/18-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1893, do dia 23/08/2018, exarado no processo nº 374255/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 451/18-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes ao exercício de 2019, proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), cujo período aquisitivo é de 06/04/2018 a 05/04/2019, tendo o servidor mantido seu vínculo até 15/05/2018.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 471/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 661/18 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que a Diretoria de Gestão de Pessoas observou o contido no artigo 21 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 24 a 26 do mesmo diploma regulamentar[3].

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 661/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 22. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Art. 21. Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 24. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 25. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 26. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

**PROCESSO Nº: 641164/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIO GUILHERME GARIB, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4154/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Mario Guilherme Garib, matrícula nº 506885, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 4/18-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1893, do dia 23/08/2018, exarado no processo nº 374255/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 450/18-DGP (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 4º e 5º quinquênios, completados em 05/04/2013 e 05/04/2018, respectivamente.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 15/05/2018, quando se aposentou, obtendo assim o direito à indenização das licenças especiais não usufruídas nos termos da Portaria nº 662/18.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 469/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que a Diretoria de Gestão de Pessoas observou o contido no artigo 12 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15 do mesmo diploma regulamentar[3].

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º o pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2018

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

**CONTRATADA:** 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 11.533.670/0001-90, Acórdão n.º 2474/18 do Tribunal Pleno, PROTOCOLO N.º 551742/18.

**OBJETO:** Pelo presente instrumento, o objeto do Contrato n.º 04/2018, em conformidade com o artigo 112, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993, é acrescido qualitativamente e quantitativamente em relação aos seguintes itens: 06.07, 16.12, 09.01.04, 09.01.06, 09.01.03, 11.05 e, dezesseis itens: 03.11, 06.08, 09.02.17, 09.02.18, 09.02.19, 09.03.07, 09.03.08, 09.03.09, 09.03.10, 09.03.11, 09.03.12, 10.08, 11.15, 11.16, 11.17 e, 16.14. (Anexo I deste 2º Termo Aditivo)

**VALOR:** O valor dos itens acrescidos no presente aditivo é de R\$ 99.747,90 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), correspondentes a um acréscimo final de 8,48% no valor do contrato.

Nos termos do item 2.1, o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.399.385,75 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento do presente aditivo correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.51.10 – Outras Edificações e 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, FIR n.º 52/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA DA ASSINATURA:** 12 de setembro de 2018.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas do Contrato n.º 04/2018.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo